

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA PROPRIEDADE
INTELECTUAL – PPGPI



BÁRBARA DE OLIVEIRA BRANDÃO

**A VALORIZAÇÃO DOS PRODUTOS TRADICIONAIS ATRAVÉS DA
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: O POTENCIAL DO ARATU DE SANTA
LUZIA DO ITANHY**

São Cristóvão, Sergipe

2016

Bárbara de Oliveira Brandão

**A valorização dos produtos tradicionais através da
indicação geográfica: O potencial do aratu de Santa
Luzia do Itanhy**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência da Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Sergipe, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Ciência da Propriedade Intelectual.

Universidade Federal de Sergipe – UFS

Orientador: Prof. Dr. João Antonio Belmino Dos Santos

São Cristóvão, Sergipe

2016

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

Brandão, Bárbara de Oliveira
B817v A valorização dos produtos tradicionais através da Indicação Geográfica : o potencial do aratu de Santa Luzia do Itanhy / Bárbara de Oliveira Brandão ; orientador João Antonio Belmino dos Santos. – São Cristóvão, 2016.
73 f. : il.

Dissertação (mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual)
– Universidade Federal de Sergipe, 2016.

1. Propriedade intelectual. 2. Indicações geográficas (Marcas de origem). 3. Conhecimento tradicional associado. 4. Mulheres no desenvolvimento da comunidade. 5. Crustáceo – Santa Luzia do Itanhy (SE). I. Santos, João Antonio Belmino dos, orient. II. Título.

CDU 347.772

Bárbara de Oliveira Brandão

**A valorização dos produtos tradicionais através da
indicação geográfica: O potencial do aratu de Santa
Luzia do Itanhy**

Dissertação de mestrado apresentada ao
Programa de Pós-graduação em Ciência
da Propriedade Intelectual da Universidade
Federal de Sergipe, como parte dos requisitos
necessários à obtenção do título de Mestre
em Ciência da Propriedade Intelectual.

São Cristóvão, Sergipe, fevereiro de 2016:

Prof. Dr. João Antonio Belmino dos Santos
PPGPI/UFS
Orientador

Profa. Dra. Ana Eleonora Almeida Paixão
PPGPI/UFS
Membro Interno

Profa. Dra. Ângela da Silva Borges
Departamento de Tecnologia de Alimentos – UFS
Membro Externo

São Cristóvão, Sergipe
2016

RESUMO

O trabalho realizado teve como objetivo levantar informações e características que pudessem demonstrar o potencial do aratu, pequeno crustáceo de cor avermelhada, que vive em manguezais e está incorporado à gastronomia do nordeste brasileiro, produzido em Santa Luzia do Itanhy/SE, para o registro de indicação geográfica. A indicação geográfica é um instituto jurídico que faz parte do mecanismo da propriedade intelectual, e se traduz em uma importante ferramenta na busca da proteção e valorização de bens vinculados a seu território de origem. Embora o termo indicação geográfica tenha um conceito jurídico recente, possui origem remota, já que desde tempos imemoriáveis os homens buscam por produtos e serviços advindos de determinada região. A indicação geográfica é matéria tratada no âmbito internacional e existem diversos tratados e acordos que versam sobre a matéria, sendo o principal deles o Acordo sobre Direitos de Propriedade Internacional relacionados ao Comércio (ADPIC). No Brasil, a indicação geográfica é regulamentada através da Lei número 9279/1996, em seus artigos 176 a 182, cabendo ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) estabelecer os procedimentos e condições relacionados ao registro. A indicação geográfica é um dos poucos instrumentos jurídicos do país capaz de proteger os saberes tradicionais, e agregar valor aos produtos advindos deste conhecimento, inserindo-os em diferentes nichos de mercado e assim contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável. A pesquisa de campo concentrou-se no povoado Rua da Palha, situado na zona rural de Santa Luzia do Itanhy/SE e teve como foco a pesca do aratu, atividade protagonizada pelas mulheres, que a desempenham há gerações, através das práticas e conhecimentos tradicionais adquiridos por meio da ancestralidade. Embora ao longo da pesquisa tenham sido reveladas características que apontem a potencialidade do aratu para o registro de indicação geográfica, identificou-se, também, que para que essa possibilidade se viabilize, será necessário percorrer um longo caminho, que só poderá ser trilhado através do suporte governamental.

Palavras-chaves: indicação geográfica, aratu, conhecimento tradicional, desenvolvimento rural sustentável.

ABSTRACT

This work aimed to collect information and features that could demonstrate the potential of the aratu, small reddish color crustacean that lives in mangrove swamps and are incorporated into the cuisine of northeastern Brazil, produced in Santa Luzia do Itanhy/SE for the geographical indication registration. A geographical indication is a legal institution that is part of the mechanism of intellectual property, and translates into an important tool in the quest for protection and recovery of goods and products linked to its territory of origin. Although the term geographical indication has a recent legal concept, it has ancient origins, since from time immemorial men seek for products and services related to a particular region. A geographical indication is a matter dealt at international level and there are many treaties and agreements that deal with the matter, the main one is the Agreement on International Property Rights Related to Trade (TRIPs). In Brazil, the geographical indication is regulated by Law N°. 9279/1996, in articles 176-182, being the National Institute of Industrial Property (INPI) responsible to establish the procedures and conditions related to the registry. The geographical indication is one of the few legal instruments of the country capable of protecting traditional knowledge, and adding value to products arising from that knowledge, placing them in different market niches and thus contributing to sustainable rural development. The field research focused on the village of Rua da Palha, located in a rural area of Santa Luzia do Itanhy/SE and focuses on aratu fishing, activity carried out by women for generations, through the practices and traditional knowledge acquired by means of ancestry. Although the research revealed characteristics that point to aratu potential for geographical indications registry, for this option to be viable it will be necessary go a long way, which can only be followed by government support.

Keywords: geographical indication, aratu, traditional knowledge, sustainable rural development.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Divisões da propriedade intelectual. Fonte: Jungmann (2010).	14
Figura 2 – Compreensão da função do signo distintivo de origem. Fonte: Bruch, 2011.	33
Figura 3 – Selo de IG – Vale dos Vinhedos. Fonte: INPI (2015).	34
Figura 4 – Concessão de IGs pelo INPI de 1999 a 2015. Fonte: Autoria própria, através de dados fornecidos pelo INPI (2016)	35
Figura 5 – Número de IGs nacionais condidas distribuídas por estado. Fonte: elaborada pela autora, com base nos dados fornecidos pelo INPI (2016)	38
Figura 6 – Localização do cenário de estudo. Fonte: autoria própria.	43
Figura 7 – Localização das bacias hidrográficas do estado de Sergipe. Fonte: Atlas digital sobre recursos hídricos de Sergipe (SEMARH/SE).	44
Figura 8 – <i>Goniopses Cruentata</i> (aratu). Fonte: Bárbara Brandão.	46
Figura 9 – Distribuição da produção de pescados por município. Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Estatística Pesqueira da Costa do Estado de Sergipe e Extremo Norte da Bahia (2012).	47
Figura 10 – Distribuição da produção de aratu por município. Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados ofertados pela Estatística Pesqueira da Costa do Estado de Sergipe e Extremo Norte da Bahia (2012).	48
Figura 11 – Distribuição da população dos catadores entrevistados por sexo.	53
Figura 12 – Grau de escolaridade dos entrevistados.	53
Figura 13 – Distribuição etária dos catadores de aratu entrevistados.	54
Figura 14 – Tempo de prática na pesca do aratu.	55
Figura 15 – Herança do aprendizado da catação de aratu entre os entrevistados.	56
Figura 16 – Sapato utilizado na coleta do aratu. Fonte: Bárbara Brandão.	57
Figura 17 – Porto “Ponte”. Fonte: Bárbara Brandão.	57
Figura 18 – Catadoras de aratu na volta do Mangue. Fonte: Bárbara Brandão.	58
Figura 19 – Cozimento do aratu feito no porto “ Ponte”. Fonte: Bárbara Brandão.	58
Figura 20 – Aratu cozido. Fonte: Bárbara Brandão.	59
Figura 21 – Produção semanal do produto aratu entre os entrevistados.	60
Figura 22 – Matéria encontrada no <i>site Slow Food</i> a respeito do aratu e seus produtores.	62
Figura 23 – Matéria do <i>site</i> Malagueta News que aponta a participação do Aratu de Santa Luzia do Itanhhy/SE e os representantes de seus produtores em mais um evento internacional promovido pelo <i>Slow Food</i> , o <i>Slow Fish</i> , no ano de 2007.	62

Figura 24 – Matéria no *site* do MDA que relata a participação do aratu de Santa Luzia do Itanhy/SE nos eventos internacionais promovidos pelo *Slow Food*. 63

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Internalização do acordo TRIPS na legislação brasileira.	29
Tabela 2 – Fonte: BRUCH, 2008.	29
Tabela 3 – Indicações geográficas concedidas pelo INPI aos produtos e serviços nacionais.	36

SUMÁRIO

1	Introdução	10
1.1	Objetivos	12
1.1.1	Objetivo Geral	12
1.1.2	Objetivos específicos	12
2	Referencial Teórico	13
2.1	A Indicação Geográfica como espécie da Propriedade intelectual	13
2.2	Um breve resgate da evolução histórica e legal das IGs	15
2.3	Proteção jurídica no âmbito internacional	18
2.3.1	Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial (CUP)	18
2.3.2	Acordo de Madri para a repressão das falsas indicações de procedência	20
2.3.3	Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem e seu registro internacional	20
2.3.4	Acordo sobre os Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (ADPIC ou acordo TRIPS)	21
2.4	Indicações geográficas no Brasil	26
2.4.1	A Indicação geográfica e a legislação de propriedade industrial brasileira: conceitos e caracteres jurídicos	26
2.4.2	O INPI e os requisitos para a proteção das IGs	29
2.4.3	Signos distintivos: origem em comum e diferenças entre IGs e marcas	32
2.4.4	A concessão dos selos de indicação geográfica no Brasil	34
2.5	A indicação geográfica, o setor agroalimentar e o mundo rural: desenvolvimento territorial sustentável através da valorização de produtos tradicionais	39
2.6	Santa Luzia do Itanhy e a pesca do Aratu	42
2.6.1	Aspectos históricos, geográficos, socioeconômicos e culturais	42
2.6.2	A pesca do aratu	45
3	Materiais e métodos	49
4	Resultados e discussões	52
4.1	Dados coletados na pesquisa de Campo	52
4.2	Caracterização da cadeia produtiva do aratu	55
4.3	Notoriedade	61
5	Considerações Finais	64
	Referências	66

1 INTRODUÇÃO

As indicações de origem geográfica (IGs) são institutos jurídicos regulamentados pelo Direito da Propriedade Intelectual e se traduzem em uma importante ferramenta na busca da proteção, valorização e garantia de procedência e qualidade diferenciada de bens (produtos e serviços) associando-os à identidade cultural/regional do local onde são produzidos. Dessa forma, quando um produto ou serviço produzido em determinado território obtém a certificação de indicação geográfica, ocorre o reconhecimento dos bens imateriais (saber-fazer, tradição, costumes, práticas de produção) a ele associados, individualizando-o perante os seus semelhantes e gerando direitos de comercialização reservados aos produtores da região de abrangência (NIEDERLE, 2014).

De acordo com Giesbrecht *et al.* (2011) o registro de uma Indicação Geográfica e a proteção jurídica advinda desta relação, possibilita agregar valor a ativos intangíveis de determinada região, promovendo e projetando os seus produtos e serviços, frutos de suas características ambientais, históricas e socioculturais para além de seu território de origem.

No que se refere ao sistema atual de produção de alimentos, a globalização dos mercados impõe um ritmo de crescente homogeneização dos produtos nas cadeias agroalimentares. Nos modelos de produção massiva utilizados pelas indústrias, as características ligadas à origem dos produtos, tais como as condições climáticas, geográficas e as técnicas advindas do “saber-fazer” provenientes da cultura e tradição do meio que os insere, são ignoradas em detrimento da produção em larga escala e da busca por uma “qualidade” homogênea, *standard*, em que o objetivo é que o produto possa ser produzido/consumido em qualquer lugar do mundo (VELLOSO, 2008).

As críticas crescentes de diferentes setores da sociedade ao modelo de produção em larga escala de alimentos padronizados, com grande quantidade de insumos químicos e muitas vezes geneticamente modificados, provocaram mudanças no mercado consumidor proporcionando um aumento significativo na demanda por produtos cuja qualidade e procedência possam ser garantidas, tendo a rastreabilidade e reputação de sua origem como critérios de valorização (ALTMANN, 2005; NIEDERLE *et al.*, 2013).

Essa conjuntura possibilitou a reafirmação e legitimação de determinados nichos de mercado, nos quais novos dispositivos e estratégias de valorização, de produtos como os selos oficiais de qualidade e as marcas eco sustentáveis são tidos como instrumentos potenciais ao serviço da promoção do fortalecimento e revalorização do meio rural (CERDAN, 2009).

Nessa perspectiva estão inseridas as Indicações Geográficas, que podem ser utilizadas em contraposição ao processo de massificação e homogeneização de bens e produtos vigentes no mercado, e possuem potencial para atender esse novo e crescente padrão de demanda,

que está em ascensão e já ocupa um espaço importante no cenário global, em que os consumidores se preocupam em adquirir produtos com modos de produção diferenciados, que sejam socialmente justos, economicamente viáveis e ambientalmente sustentáveis.

A indicação geográfica funciona como um instrumento distintivo perante o mercado consumidor, apontando as diferenças entre bens (sejam eles produtos ou serviços) semelhantes ou afins, através de suas características (naturais ou humanas), inspirando confiabilidade e garantindo ao consumidor em potencial a procedência do produto em função das características regionais sob as quais foi produzido (SANTILLI, 2006).

Alguns exemplos de produtos agroalimentares associados a seus territórios de origem são: *champagne* (na França), o vinho do Porto (Portugal), o presunto de Parma (Itália), a cachaça de Paraty do Rio de Janeiro, os doces de Pelotas do Rio Grande do Sul, o queijo da Serra da Canastra de Minas Gerais, etc. (SANTILLI, 2009).

Diante dessa perspectiva, busca-se, através deste trabalho, contribuir para o levantamento de informações e características distintivas na pesca e processamento do aratu que possam colaborar para a identificação do potencial do produto aratu produzido no povoado Rua da Palha, localizado no município de Santa Luzia do Itanhhy, em Sergipe, para um possível registro de Indicação geográfica tendo em vista as vantagens que a certificação da IG pode desempenhar através do reconhecimento do produto e dos bens imateriais a ele associados, a exemplo da facilitação ao acesso de determinados nichos de mercado e redes de comercialização do crustáceo, na sustentabilidade de sua produção, assim como na valorização do trabalho dos atores sociais envolvidos na atividade, proporcionando que estes possam auferir remunerações dignas e melhores condições de vida e, por conseguinte, o fortalecimento socioeconômico da região. Assim sendo, este trabalho justifica-se em virtude da urgência por instrumentos que possam proporcionar proteção, valorização e o reconhecimento aos produtos produzidos pelo pequeno produtor rural, sob a égide de saberes e conhecimentos tradicionais, perpetuando dessa forma diferentes sabores e tradições presentes nas mais diversas regiões do mundo.

O aratu é um crustáceo avermelhado, que vive nos manguezais, é típico da região e está incorporado na gastronomia local. A pesca artesanal do aratu representa uma atividade rural de subsistência, e é desempenhada tradicionalmente por mulheres marisqueiras, que se utilizam para isso de práticas e saberes ancestrais, passados de forma oral de geração para geração (FELDENS *et al.*, 2012).

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo Geral

Identificar características distintivas que revelem o potencial do aratu produzido no município Santa Luzia do Itanhy para uma possível indicação geográfica, tendo em vista o desenvolvimento sustentável da economia local.

1.1.2 Objetivos específicos

- Conhecer a realidade local da comunidade e identificar os saberes e práticas tradicionais utilizadas na pesca e produção do aratu;
- Identificar e descrever as distintas fases da cadeia produtiva do aratu através das práticas tradicionais (artesaniais) identificadas;
- Identificar e analisar as limitações e o potencial do produto para obtenção do registro de indicação geográfica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Indicação Geográfica como espécie da Propriedade intelectual

A expressão Propriedade Intelectual (PI) compreende os direitos referentes às criações em todos os campos da atividade humana; a sua esfera de proteção abrangendo três grandes áreas: a proteção *sui generis*, a propriedade industrial e o direito autoral. A proteção *sui generis* está relacionada a cultivares e topografias de circuitos integrados, além de outros direitos ainda em gestação (BARBOSA, 2009). A propriedade industrial engloba a proteção de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas e as indicações geográficas (IG), que se dividem na legislação pátria em duas espécies: as indicações de Procedência (IP) e as denominações de origem (DO). Já o direito autoral diz respeito à proteção concedida ao autor de obras intelectuais, artísticas e científicas e seus direitos conexos.

Atualmente, os direitos relacionados à propriedade intelectual são de grande importância estratégica para o Brasil, pois possibilitam o desenvolvimento socioeconômico do país, através do incentivo à inovação, à criatividade, ao desenvolvimento técnico-científico e à expansão dos diferentes setores produtivos do país, dentre eles o setor agroalimentar. De forma genérica, a PI se configura em um conjunto de normas jurídicas criadas com o intuito de proteger a criação intelectual e o conhecimento humano, e para isso tutelam o direito exclusivo, mesmo que temporário, de exploração comercial do titular de qualquer produção proveniente do intelecto humano, protegendo-os contra o uso indevido de seus direitos por terceiros (BARBOSA, 2009; PIMENTEL, 2012).

Doutrinariamente, a Propriedade Intelectual pode ser compreendida como:

Um ramo do Direito, (abarcando normas nacionais e internacionais) que abriga os direitos autorais (obras literárias, artísticas e científicas; interpretações dos artistas intérpretes, e execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão), as propriedades industriais (patentes, marcas, desenhos e modelos industriais, indicações geográficas, segredo industrial e repressão à concorrência desleal), os programas de computadores e outras proteções *sui generis* (como: cultivares, conhecimentos tradicionais e topografias de circuito fechados) (SEVERI, 2013).

Na lição de Barbosa:

O termo correspondente às áreas do Direito que englobam a proteção aos sinais distintivos (marcas, nomes empresariais, indicações geográficas e outros signos de identificação de produtos, serviços, empresas e estabelecimentos), às criações intelectuais (patentes de invenção, de modelo de utilidade e registro de desenho industrial), a repressão à concorrência

desleal, as obras protegidas pelo direito do autor, os direitos conexos, enfim, toda a proteção jurídica conferida às criações oriundas do intelecto (BARBOSA, 2009).

A Figura 1 representa as categorias que compõem o gênero propriedade intelectual:

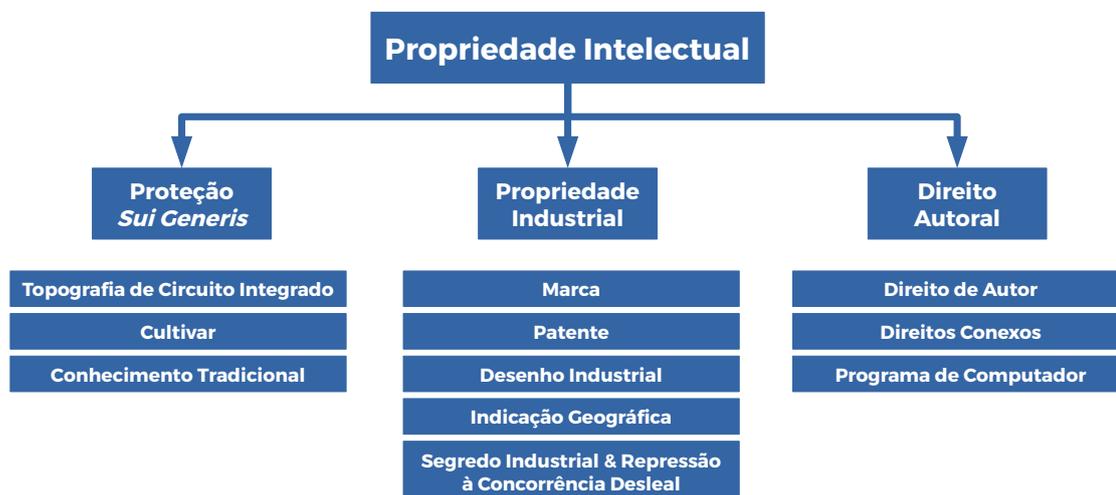


Figura 1 – Divisões da propriedade intelectual. Fonte: Jungmann (2010).

Através da legislação de PI ocorre o reconhecimento e a garantia de apropriação das criações intelectuais pelos seus mentores. É através desses direitos que os bens imateriais integram o patrimônio de seus titulares. O arcabouço legal direcionado à proteção das criações intelectuais configura-se em um regime disciplinador de conduta no mercado, tendo em vista a coibição da concorrência desleal no comércio, seja ele regional, nacional ou internacional (PIMENTEL, 2012).

A propriedade intelectual é matéria tratada na esfera internacional e dentre os tratados e acordos que versam sobre a matéria, o principal deles é o Acordo sobre Direitos de Propriedade Internacional relacionados ao Comércio (ADPIC) mais conhecido como TRIPS, ratificado em 1994, do qual o Brasil é signatário. A propriedade intelectual é considerada um dos temas mais relevantes e promissores do mundo contemporâneo pela Organização Mundial do Comércio (OMC); sua tutela é imprescindível diante de um mercado globalizado e cada vez mais competitivo, no qual se faz necessário o estímulo à inovação através do investimento em pesquisa e desenvolvimento (VARELLA; MARINHO, 2005; INPI, 2015).

Vale destacar, ainda, que a divisão clássica da Propriedade Intelectual, apresentado pela *World Intellectual Property Organization* (WIPO), conhecida em português como Organização Mundial de Propriedade Intelectual, destinada a promover e estimular as atividades intelectuais em todo o mundo, abarcava apenas dois segmentos, sendo eles os direitos do autor e a propriedade industrial. Esta divisão, atualmente, é considerada

ultrapassada, pois não satisfaz as necessidades dos direitos relacionados à proteção *sui generis* (MEDEIROS, 2012).

Cada uma das modalidades de PI recebe tutela legal específica; sendo assim, mais adiante serão apresentadas as principais normas e tratados que regem a propriedade industrial e conseqüentemente a indicação geográfica, foco deste trabalho. No Brasil, a Indicação geográfica é regulamentada através da Lei número 9279/1996, em seus artigos 176 a 182, cabendo ao INPI- Instituto Nacional de Propriedade Industrial estabelecer os procedimentos e condições relacionados ao registro (BRASIL, 1996).

2.2 Um breve resgate da evolução histórica e legal das IGs

Uma visão histórica, mesmo que de forma resumida, revela-se bastante valiosa para a compreensão deste trabalho, uma vez que esclarece a origem das indicações geográficas e como se deu o processo de desenvolvimento e valorização desse instituto no âmbito econômico/jurídico nacional e internacional.

A utilização de nomes geográficos para designar produtos advindos de determinadas regiões não é novidade; pelo contrário, desde a Antiguidade faz-se uso desta técnica de distinção, estima-se que por volta do século IV a.C. os gregos e os romanos já associavam a nomenclatura de diversos produtos aos locais de onde estes provinham (BARROS, 2007). Na Grécia Antiga eram notoriamente reconhecidos os vinhos de Corinto, de Ícaro e de Rodes, os mantos de Palena, o mel do monte Himeto, as lãs e tecidos da cidade de Mileto. Já em Roma eram famosos os vinhos de Farlerne, as ostras de Brindisi, o açafraão do monte Córico e o mármore de Carrara, que possuíam notória reputação comercial na época e até hoje são lembrados como exemplo de qualidade em seus respectivos segmentos (BARROS, 2007; KAKUTA *et al.*, 2006; ALMEIDA, 2004).

Constata-se, portanto, que embora o termo indicação geográfica tenha um conceito recente, possui origem remota, já que desde tempos imemoriáveis os homens buscam por produtos e serviços vinculados à determinada região, em virtude da singularidade de sua qualidade. Fontes históricas revelam a longevidade e tradição dessa utilização quando Pollaud-Dulian (1999) relata que dentro da tumba do imperador egípcio Toutankahamon, cerca de 1532 anos antes de Cristo, foram encontradas jarras de vinho com escrituras que indicavam o local de origem, os produtores e destacavam ainda qualidades inerentes à produção da bebida. Salienta-se ainda que as Grandes navegações, um dos grandes marcos históricos da humanidade, tinham como um de seus maiores objetivos a busca por especiarias no Oriente, que possuíam grande notoriedade e valor intrínseco no mercado internacional na época; além disso, a própria Bíblia Sagrada identifica produtos através de nomes geográficos de forma corriqueira, a exemplo do cedro do Líbano, carvalho de Basã, linho do Egito (BARROS, 2007; ALMEIDA, 2004; FREITAS, 2012; POLLAUD-DULIAN,

1999).

Essa noção de IG surgiu de forma gradativa, quando produtores e consumidores passaram a perceber os sabores ou qualidades peculiares de alguns produtos que provinham de determinados locais. Ou seja, qualidades – nem melhores, nem piores, mas típicas, diferenciadas – jamais encontradas em produtos equivalentes, feitos em outro local. Assim, começou-se a denominar os produtos – que apresentavam essa notoriedade – com o nome geográfico de sua procedência (MAPA, 2014).

Sendo assim, muitos produtos, principalmente os de origem agroalimentar, são denominados e reconhecidos, há tempos, pelo nome geográfico do país, região ou local em que são produzidos. Historicamente, dentre os produtos agroalimentares, os primeiros a ganharem relevância econômica neste cenário foram os vinhos. Embora os gregos tenham sido os precursores da cultura vinícola, foi em Roma que a tradição da cultura que propagava a distinção entre vinhos ordinários e aqueles com qualidades específicas ganhou força. Os romanos foram os responsáveis por difundir a importância e influência que os fatores naturais e humanos exerciam na qualidade final da bebida, tornando-se conhecidos por seus vastos vinhedos, como os de Surrentinum e Falernum, e pelas técnicas peculiares que empregavam na produção de seus vinhos (FREITAS, 2012).

Das distinções empregadas na Antiguidade, passamos ao século XVIII, quando ocorreu a primeira intervenção estatal no sentido de proteger e regulamentar a produção vitícola. Em 1756, o então Primeiro Ministro de Portugal, conhecido como Marquês de Pombal, em virtude de desequilíbrios comerciais na exportação do vinho do Porto para a Inglaterra, criou a Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro com o objetivo de garantir a qualidade e coibir falsificações do produto (MAPA, 2010; MAPA, 2014; FREITAS, 2012; MOURÃO, 2009).

O vinho do Porto, produzido em Portugal, na região do Douro, já possuía, àquela época, grande notoriedade e valor de comércio superior, o que fez com que produtores de outras regiões passassem a fazer uso da denominação “do Porto” levando os produtores legítimos a ficarem desacreditados perante a Inglaterra, principal comprador do vinho. Diante desta situação, houve queda no preço do produto e conseqüentemente prejuízo para os produtores portugueses, levando o Marquês de Pombal a adotar medidas protetivas, que culminaram no esboço da primeira denominação de origem legalmente protegida. Tais medidas surgiram a partir da criação da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que buscava reunir o interesse de viticultores e comerciantes locais através da regularização dos métodos de produção, que até então eram realizados de forma indiscriminada e individual, e consistiam em: delimitar a área de produção, fixar as regras do processo produtivo, descrever o produto com exatidão através de estudos sobre suas características, e posteriormente registrá-lo. Estas etapas são o prelúdio daquelas que

devem ser seguidas nos dias de hoje para a proteção legal das Indicações geográficas (MAPA, 2010; MAPA, 2014; FREITAS, 2012; MOURÃO, 2009).

Foi na França, com os vinhos, que a figura das indicações geográficas, na forma como são conhecidas hoje, tiveram, mesmo que de forma embrionária, o nascimento de seu conceito como um instrumento jurídico de caráter protecionista. O aumento da demanda por tais produtos, devido às suas qualidades específicas e seu valor superior no mercado em comparação com os demais do mesmo gênero, ocasionou, eventualmente, o surgimento de falsificações, ou seja, a falsa utilização do nome geográfico de origem por produtos que não possuíam legitimidade para tal. A partir daí, foram surgindo, gradativamente, tanto em outras regiões da França quanto em outros países da Europa, mecanismos para regulamentar as questões pertinentes à produção e venda desses produtos no mercado, e tentar garantir a veracidade da origem dos mesmos, aumentando a segurança nas relações de comércio (BRUCH, 2006; BARROS, 2007; KAKUTA *et al.*, 2006).

Tudo começou na França, há mais de um século e meio, quando os produtores das regiões francesas de Bourgogne e Bourdeaux foram convidados a serem fornecedores oficiais dos vinhos que seriam servidos em uma exposição internacional a realizar-se em Paris. Para assegurarem que os vinhos a serem consumidos seriam apenas os provenientes daquelas regiões, os produtores instituíram uma classificação dos produtos com os nomes dos respectivos lugares, o que se considera hoje a base das denominações de origem (BRUCH, 2006).

Esse acontecimento, ocorrido em 1885, fomentou a ideia de que vincular o produto a seus métodos de produção e à sua região de origem poderia servir como um importante mecanismo de distinção comercial, o que contribuiria para a consolidação de sua reputação e notoriedade perante o mercado. Dessa forma, instituíram-se as primeiras delimitações de território com o intuito de regulamentar e proteger determinado produto; neste caso, os vinhos, associando suas particularidades, aquilo que o torna único, a seu local de origem, consolidando, assim, o conceito de *terroir*. A acepção de *terroir* é amplamente difundida na Europa, e possui conceito complexo; em decorrência de tal complexidade, não apresenta termo correspondente na língua portuguesa que possa defini-lo em apenas uma palavra. A noção de *terroir* estabelece uma ligação entre qualidade e território, explicada através da interação entre o meio natural e os fatores decorrentes destes como o clima, o solo, o relevo e entre os fatores humanos (saber-fazer, *savoir-fair* ou *know-how*) de produção de determinado território que resultam na produção de produtos dotados de originalidade (BRANDÃO, 2009; MAPA, 2010; MAPA, 2014; VELLOSO, 2008; LOVATO, 2011).

De acordo com o *Institut National des Appellations D'origine* (INAO) a definição de *terroir*:

O *terroir* é uma área geográfica delimitada na qual é construído um saber de produção coletivo por uma comunidade humana durante o curso

de sua história, baseado em um sistema de interação entre o ambiente físico, biológico e um conjunto de fatores humanos. Os procedimentos sócio-técnicos postos em jogo revelam uma originalidade, conferindo tipicidade e gerando reputação para o bem nativo desta área geográfica (INAO, 2015).

2.3 Proteção jurídica no âmbito internacional

Nesta seção será analisada a proteção e o regime jurídico dado às indicações geográficas na legislação internacional.

2.3.1 Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial (CUP)

No final da Idade Moderna, a maior parte dos Estados da Europa passou a adotar algum tipo de regulamento visando à proteção de seus produtos de origem. A essa época, a notoriedade que muitos produtos adquiriram perante o comércio fez com que a falsificação de sua identidade se multiplicasse; foi então que produtores das mais diversas regiões, para tentar conter esta prática e evitar maiores desgastes para a imagem de seus produtos, procuraram pressionar seus Estados para que estes buscassem estabelecer uma rede de proteção que ultrapassassem as suas fronteiras. Inicialmente, esses países buscaram fazer acordos bilaterais que protegessem reciprocamente seus produtos; porém, estes se revelaram difíceis de serem cumpridos, principalmente por causa dos constantes conflitos e instabilidade político-econômica que permeavam a Europa na época (BELAS, 2012; MAPA, 2014).

(...). Os países produtores, especialmente de vinhos, optaram então, por organizar um tratado internacional, mas do qual os principais países produtores e consumidores fizessem parte e se obrigassem mutuamente. Não eram apenas as IG mas também outros direitos de propriedade industrial que precisavam dessa proteção internacional. E a troca de concessões entre os diversos países permitiu que isso se concretizasse por meio da celebração do tratado constitutivo da Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial (...) (MAPA, 2014).

Os primeiros instrumentos legais, reconhecidos no campo internacional, com o objetivo de proteger produtos de uma região demarcada, foram oficializados no contexto da Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial, que surgiu em 1883, e é mais conhecida como Convenção da União de Paris (CUP). Este foi o primeiro marco multilateral de alcance internacional a versar sobre institutos jurídicos relacionados ao que atualmente denomina-se propriedade intelectual e até hoje é considerado um dos mais importantes. Esta estima se deve aos princípios abalizados em seu texto, a saber: tratamento nacional, tratamento unionista e direito de prioridade, que regem o sistema de

propriedade industrial e da quantidade de países signatários, até o ano de 2015, contam-se 176 Estados. O Brasil participou das negociações que culminaram na CUP e estava entre os primeiros países a aderirem ao acordo, por meio do decreto 9.233 de 28 de junho de 1884 (BARBOSA, 2010; GLASS, 2008; GURGEL, 2006; COLLODA, 2015).

No que diz respeito à Indicação Geográfica, a CUP de 1883 não explicita uma conceituação e nem aponta nenhuma classificação para este instituto. Em seu texto não há menção expressa às IGs; a matéria é abordada de forma indireta, no contexto da efetiva proteção à concorrência desleal, através da repressão às falsas indicações de proveniência de determinado produto (BRUCH, 2011; COLLODA, 2015). Vale ressaltar que a versão brasileira da CUP promulgada pelo Decreto 9.233 de 28.06.1884 adotou em seu bojo o termo indicação de procedência no lugar de indicação de proveniência (BELAS, 2012).

Inicialmente os signos distintivos de origem eram protegidos de forma negativa, ou seja mediante a repressão ao uso de um signo que indicasse uma proveniência que não fosse a verdadeira origem do bem. Nessa regulação inicial, focava-se mais o combate à concorrência desleal do que a proteção destes. Não se cogitava exatamente da existência de direitos ou de titulares dos signos distintivos de origem nem de direitos dos consumidores finais. O que se buscava era regular, efetivamente, a atuação dos concorrentes no mercado, para que não houvesse abuso (BRUCH, 2011).

A CUP reserva aos países membros o direito de celebrar acordos particulares com o intuito de aprimorar a proteção à Propriedade Industrial, desde que estes não contrariem as previsões dispostas na convenção. Essa liberdade resultou em acordos, que surgiram, sobretudo, devido à necessidade latente do mercado internacional de assegurar maior segurança jurídica às relações de comércio entre os países; para isso, necessitava-se o aprimoramento e consolidação da proteção conferida às marcas e às indicações de proveniência dos produtos (BRUCH, 2011; COLLODA, 2015).

Desde a sua criação, a convenção já passou por algumas revisões: Roma em 1885, Madri em 1991, Bruxelas em 1900, Washington em 1911, Haia em 1925, Londres em 1934, Lisboa em 1958 e Estocolmo em 1967. Dentre as revisões do tratado, salienta-se a última em Estocolmo na qual se constituiu a Organização Mundial para a Propriedade Intelectual (OMPI) ou em inglês *World Intellectual Property Organization* (WIPO), uma organização intergovernamental, que passou a abarcar e gerir todos os acordos plurilaterais e negociações pertinentes ao tema, além de agregar a propriedade industrial e o direito autoral em um conceito único de propriedade intelectual (BRUCH; COPETTI, 2010; BARBOSA, 2010; PORTO, 2007; GURGEL, 2006).

De acordo com Barbosa (2010):

Cada nova revisão da Convenção visou aperfeiçoar os mecanismos de internacionalização da propriedade da tecnologia e dos mercados de

produtos, à proporção que estes mecanismos iam surgindo naturalmente do intercâmbio entre as nações de economia de mercado do hemisfério norte. A maneira da Convenção conseguir isto é extremamente hábil, o que lhe valeu sobrevivência por mais de um século.

2.3.2 Acordo de Madri para a repressão das falsas indicações de procedência

A primeira revisão da CUP, realizada em Roma, não teve repercussão alguma no cenário internacional, pois não alcançou o êxito esperado, já que os países que dela participaram não chegaram a um consenso sobre as melhorias a serem implantadas ao texto original de 1883. No entanto, alguns Estados, encabeçados pela França, que ansiavam com maior urgência pelo aperfeiçoamento da proteção conferida às marcas e às indicações de proveniência dos produtos, reuniram-se em Madri, em 14 de abril de 1891. Daí surgiram quatro protocolos distintos, que estão inseridos no âmbito da CUP, e não são obrigatórios a todos os seus signatários, podendo cada Estado aderir livremente a qualquer um deles (BRUCH, 2011).

O Brasil aderiu ao Acordo de Madri em 1896 por meio do decreto nº 2380, ratificando apenas o protocolo referente à repressão às falsas indicações de proveniência dos produtos. O objetivo desse tratado era uma repressão mais efetiva contra o uso das falsas indicações de procedência, combatendo, de forma direta e indireta, não somente as falsas IGs, mas também as enganosas, àquelas que apesar de não informarem uma falsa origem, são capazes de induzir o consumidor ao erro, além de trazer em seu bojo uma proteção especial para produtos vinícolas (MAPA, 2014; FREITAS, 2012).

Após os avanços conquistados com o Acordo de Madri, as relações internacionais passaram por momentos turbulentos devido a uma série de conflitos sucessivos, que tiveram início com a primeira guerra mundial (1914-1918), passando pela quebra da bolsa de valores de Nova York (1929) e foram, paulatinamente, se estabilizando após o final da segunda guerra mundial (1939-1945). Neste período, as negociações não ficaram paradas, porém não houve progressos significativos no âmbito internacional (BRUCH, 2011; MAPA, 2014).

2.3.3 Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem e seu registro internacional

Somente no ano de 1958, com a celebração do Acordo de Lisboa, houve avanços significativos na proteção das indicações geográficas na esfera internacional. Este é o primeiro tratado plurilateral a estabelecer uma proteção positiva acerca da matéria, trazendo em seu texto regras mais claras e específicas acerca do assunto, além de estabelecer o conceito das denominações de origem como hoje é conhecida e reconhecida, já que tanto a CUP quanto o Acordo de Madri se restringiram apenas à repressão às falsas indicações de proveniência (BARROS, 2007; FREITAS, 2012).

É em seu artigo 2º, parágrafo 1º que o Acordo de Lisboa define pela primeira vez, em âmbito internacional, as denominações de origem:

Artigo 2º, 1. Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente Acordo, a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e os factores humanos.

Seguindo esse raciocínio, Bruch preceitua:

Não se trata de uma indicação direta ou indireta referente a um lugar determinado, mas sim, de um nome geográfico. E o produto designado deve apresentar características ou qualidades que sejam atribuídas, essencialmente ou exclusivamente, a esse meio geográfico, por muitos denominados de *terroir*, mas que levem em consideração fatores naturais e fatores humanos (BRUCH, 2011).

Embora tenha sido firmado em 1958, o Acordo de Lisboa passou a vigorar apenas em 1966, sendo revisado em Estocolmo em 14 de julho de 1967 e alterado em 28 de setembro de 1979. Por estabelecer maior alcance e eficácia na proteção às IGs, e por obrigar os países signatários a reconhecerem, no âmbito interno, as denominações de origem já existentes nos outros estados membros, recebeu baixa adesão, sendo ratificado, majoritariamente pelas nações europeias, a exemplo da França e Portugal, que possuem maior tradição no emprego comercial das denominações de origem. Observa-se, ainda, que o Brasil se insere no rol de países que não demonstraram interesse em ratificar o tratado (FREITAS, 2012; GURGEL, 2006)

Por fim, destaca-se que a proteção auferida por esse acordo tem prazo ilimitado e estava condicionada ao registro internacional das denominações de origem, inovação trazida pelo próprio, que deveria, inicialmente, ser realizado junto à Secretaria Internacional para a proteção da Propriedade Intelectual, mais conhecida pela sigla francesa BIRPI. Porém, desde a revisão de Estocolmo, em 1967, o BIRPI foi substituído pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que, a partir de então, ficou com o encargo de administrar a CUP e todos os acordos resultantes de suas revisões (BELAS, 2012; BARROS, 2007).

2.3.4 Acordo sobre os Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (ADPIC ou acordo TRIPS)

Diante do panorama de reconstrução das relações comerciais e econômicas que permeavam o cenário internacional no pós-guerra, surgiu, em 1947, o *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT) mais conhecido no Brasil pelo nome em português Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio, que tinha como principal função supervisionar

e coordenar as normas relacionadas ao comércio, além de promover negociações acerca do assunto. É este o primeiro acordo a relacionar os temas relativos ao comércio com a propriedade intelectual (JUNGMANN, 2010).

Vale relembrar que nesse contexto, 20 anos depois nasce, em 1967, conforme exposto anteriormente, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), organismo internacional que promove a reunião da propriedade industrial e dos direitos autorais em um só conceito, o de propriedade intelectual, e passa a ser o ente responsável pela administração das Convenções relacionadas ao tema. Um dos problemas apontados pelos países membros da OMPI era a falta de um sistema de coerção, que permitisse que os países que desrespeitassem um acordo fossem punidos por seus atos (GURGEL, 2006; MAPA, 2014).

Durante as décadas de 70 e 80 a propriedade intelectual apresentou crescimento e expansão consideráveis frente ao mercado internacional, nesta mesma medida, aumentava também o desrespeito para com os direitos deste ramo, o que passou a interferir negativamente no comércio internacional, gerando insatisfação dos países prejudicados com a atuação da OMPI, que por não ter poderes coercitivos, se mostrava ineficaz diante dos problemas apresentados (BARBOSA, 2010; MAPA, 2014).

Diante desse quadro, por pressão dos países interessados, incluiu-se a discussão acerca da propriedade intelectual e sua relação com o comércio, no âmbito do GATT, em 1986, dando início à Rodada Uruguai. Em 1994, após oito anos de deliberações, fica estabelecida a criação da Organização Mundial de Comércio (OMC), logo depois, em seu bojo, consolida-se o Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC), que ficou popular no Brasil através sigla em inglês TRIPS e versava sobre: Direito do autor e Diretos conexos, Marcas, Indicações geográficas, Desenhos Industriais, Patentes, Topografias de Circuitos Integrados, Proteção de Informação Confidencial e Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças (JUNGMANN, 2010; BRUCH, 2011).

O TRIPS é obrigatório para todos os países membros da OMC, e surgiu com o objetivo de suprir a necessidade de uma regulamentação mais eficiente com relação a propriedade intelectual. Ademais, é relevante pontuar que a OMC reconhece a OMPI em seu preâmbulo; logo, fica consentido que os países perpetuem suas relações com este organismo. O acordo em voga configura-se no mais recente e importante a versar sobre o tema. É o mais amplo tratado no que concerne ao número de países signatários, reunindo 162 países até 2015, dentre os quais encontra-se o Brasil, que aderiu ao tratado por meio do decreto nº1.355 de 30 de dezembro de 1994. A legislação sobre propriedade industrial em vigor no ordenamento jurídico brasileiro sofreu forte influência do TRIPS, como veremos adiante, muito embora, em alguns aspectos, não tenha havido harmonização entre os dois diplomas (NIEDERLE, 2011; COLLODA, 2015).

Conforme esclarece Loureiro (1999):

Além de ser ratificado por um grande número de países, o TRIPS prevê um elaborado sistema de solução de divergências e imposição de sanções econômicas que torna extremamente desinteressante a inobservância das regras de proteção dos direitos de propriedade industrial por parte dos Estados membros.

Os países tiveram prazos diferenciados, que variavam de 1 a 10 anos, a depender do grau de desenvolvimento de suas economias, para adequarem suas legislações nacionais, no sentido de cumprir as disposições acordadas no TRIPS; essa prerrogativa foi implementada tendo em vista os diferentes níveis de industrialização dos países e a falta de intimidade das nações menos desenvolvidas com determinados assuntos tratados pelo acordo em voga (BELAS, 2012). Por ser um país em desenvolvimento, o Brasil se beneficiou de um período de transição de 5 anos para colocar em prática alguns dos compromissos previstos no TRIPS; dessa forma, embora tenha ratificado tal acordo em 30 de dezembro de 1994, só passou a cumpri-lo de forma obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2000 (MARTINS, 2004).

No tocante às IGs, foco deste estudo, o TRIPS apresenta dois regimes de proteção. Primeiramente estabelece regras gerais para as IGs de forma geral, para todos os produtos, depois trata de um regime adicional, específico para as indicações geográficas de vinhos e destilados. Com relação às IGs em geral, o TRIPS define em artigo 22, parágrafo 1º:

Art. 22. § 1º – Indicações geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Observa-se que a definição dada pelo acordo às indicações geográficas é bastante ampla e busca abarcar tanto as indicações de procedência quanto as denominações de origem, conceitos trazidos anteriormente pela CUP e pelo Acordo de Lisboa. O TRIPS incorporou grande parte das disposições já existentes nos acordos internacionais sobre as IGs, e inovou ao trazer padrões mínimos de proteção que devem ser, obrigatoriamente, respeitados por seus estados-membros (PORTO, 2007; FREITAS, 2012).

O TRIPS não especifica em seu texto as normas que devem ser adotadas por cada estado membro na proteção das IGs, apenas condiciona essas regras aos padrões mínimos convencionados em seu texto. Sendo assim, o tratado proporciona maior flexibilidade aos estados signatários, para que estes possam estabelecer a amplitude da proteção, e os requisitos para a concessão das IGs da forma mais adequada à sua realidade interna, desde que observados os níveis mínimos de proteção previstos em seu escopo, ficando permitida

a ampliação dessa proteção, como fez o Brasil ao tutelar em sua legislação interna as IGs referentes aos serviços (PORTO, 2007; COLLODA, 2015).

O acordo também não faz nenhuma ressalva ao fato dos países disciplinarem a matéria através da repressão ao uso indevido das IGs, ou seja, não exigem que a legislação dos países-membros tratem o assunto de forma positiva. Neste caso, conforme aduz Bruch (2011) “se há estados que concedem o reconhecimento de uma indicação geográfica, outros apenas permitem que os titulares do direito atuem tão somente quando este está sendo violado”. Para alguns estudiosos do tema, essa flexibilidade concedida pelo TRIPS através da proteção mínima, contribuiu intimamente para a falta de sincronia, que muitas vezes se faz presente, entre as legislações nacionais e internacionais (NIEDERLE, 2011).

A proteção aos nomes de origem no âmbito do acordo TRIPS foi motivo de discordâncias desde o início das negociações acerca do tratamento que seria dispensado à matéria. Visando conciliar as diferentes reivindicações acerca dos rumos das indicações geográficas, protagonizadas pelos EUA de um lado e pelos países da Comunidade Europeia de outro, os artigos 23 e 24 do acordo estipulam uma proteção adicional para os vinhos e destilados, atendendo assim as solicitações dos países europeus, principalmente França e Portugal, já que, conforme almejavam os países encabeçados pelos EUA, manteve-se, para os produtos em geral, um nível mínimo de proteção (BARBOSA, 2009; BELAS, 2012; FREITAS, 2012).

Destaca-se aqui o artigo 23 do TRIPS, que preceitua:

Art. 23. § 1º – Cada membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo que a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões “espécie”, “tipo”, “estilo”, “imitação”.

No regime geral do TRIPS, a utilização de uma Indicação geográfica, nas mesmas condições descritas no artigo 23 no parágrafo supracitado não viola o acordo, desde que a verdadeira origem do bem fique clara, mas o regime especial para vinhos e destilados deixa claro que para estes produtos, o mesmo não é permitido. Esta é uma das principais diferenças entre a proteção concedida pelo TRIPS aos produtos de forma geral e a proteção especial da qual gozam os vinhos e destilados (FREITAS, 2012; COLLODA, 2015). O Ministério da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento (MAPA) exemplifica esta situação :

Se um vinho foi produzido na Espanha – mesmo que isto esteja descrito no seu rótulo, ele não pode dizer que é um Champagne, pois somente o vinho espumante produzido na região de mesmo nome, localizada ao norte da França, é que pode fazer uso dessa indicação (MAPA, 2014).

A intenção da delegação europeia era que a proteção destinada aos vinhos e destilados fossem estendidas aos demais produtos, pois desde o início das negociações estas nações anseiam por uma proteção dotada de maior rigidez para todas as IGs.

É importante esclarecer que o regime de proteção auferido pelo acordo TRIPS às IGs não se restringe aos produtos agroalimentares, embora o histórico de proteção desse instituto tenha começado, notoriamente, em virtude destes. Dessa forma, uma vez que, o texto do acordo não aponta qualquer ressalva nesse sentido, fica a cargo dos países a tutela a outros tipos de produtos como os industriais, extrativistas e artesanais. No Brasil, diferentemente do que ocorre na França, se tutela outros produtos além dos agroalimentares (BRUCH, 2011).

Outra questão que merece destaque no contexto do presente trabalho é o fato deste acordo quase não oferecer garantias e benefícios aos agricultores e aos titulares de conhecimentos tradicionais. Tendo em vista a grande utilização da ferramenta das IGs para a proteção de produtos do artesanato e extrativismo advindos do uso de conhecimentos tradicionais, principalmente por parte dos países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil, esta questão se apresenta da maior importância para que as relações comerciais se deem de forma socialmente justa (BELAS, 2012).

Atualmente, as negociações no âmbito do TRIPS giram em torno da criação de um registro internacional para as IGs, a exemplo do previsto no acordo de Lisboa, e da ampliação da proteção específica conferida aos vinhos e destilados aos demais produtos. Muito embora as negociações nesse sentido já sejam há muito tempo pauta das negociações na OMC, pouco se progrediu nesse sentido, e até hoje não há consenso formado sobre este assunto (BRUCH, 2011; MAPA, 2014).

Conforme aponta Belas:

A inexistência de um registro internacional contribuiu para uma imensa diversidade de critérios e regras para a concessão de IGs entre os países, dependendo da internalização feita por cada um aos padrões mínimos exigidos pelo ADPIC. A diversidade de procedimentos e legislações gera dificuldades burocráticas para avaliar e garantir a equivalência entre solicitações de nacionais e estrangeiros nos processos de reconhecimento das IGs de países terceiros, especialmente no que diz respeito ao caso de IGs associadas a produtos fora do domínio agroalimentar, como é o caso artesanato, que, conforme veremos, não encontra proteção devida no âmbito da UE (BELAS, 2012).

2.4 Indicações geográficas no Brasil

2.4.1 A Indicação geográfica e a legislação de propriedade industrial brasileira: conceitos e caracteres jurídicos

No Brasil, o histórico de regulamentação das indicações geográficas ainda é incipiente, o desenvolvimento da legislação acerca do tema se deu muito mais em virtude de uma demanda externa, tendo em vista os acordos multilaterais que emergiam na lógica internacional, dos quais o Brasil é signatário, do que por pressão dos produtores nacionais (MAFRA, 2008).

Os primeiros parâmetros legais que surgiram no Brasil acerca da figura das Indicações Geográficas, no contexto da propriedade industrial, são consequência da ratificação da Convenção da União de Paris de 1883 e do Acordo de Madri firmado em 1891. Na esfera da CUP as indicações geográficas eram representadas através da repressão às falsas indicações de procedência, incluindo-se dentro do arcabouço legal delineado para as marcas e para a concorrência desleal. Nesse sentido, reproduzindo o padrão aplicado pelos tratados internacionais em questão, a princípio, a legislação interna brasileira abordou a proteção das IGs de forma negativa. Essa forma de tratamento designado às IGs se perpetuou em outras legislações brasileiras até a internalização do acordo TRIPS pelo país, fato que ocasionou uma série de mudanças nas normas brasileiras sobre a propriedade industrial. A partir daí pode-se observar avanços significativos na tutela jurídica das indicações geográficas (BRUCH; COPETTI, 2010; BRUCH, 2008; MAPA, 2014).

Em 1988, merece destaque o fato de a Constituição Federal promulgada neste ano, conferir em seu bojo, o *status* de direitos fundamentais à propriedade intelectual; dessa forma, pela primeira vez na história do país, as indicações geográficas obtiveram proteção constitucional efetiva. Embora o artigo 5º, inciso XXIX da CF/88 não traga em seu texto o termo “indicações geográficas” as IGs se fazem presentes na expressão “outros signos distintivos”, como pode-se observar na transcrição do artigo a seguir:

Art. 5º. XXIX. A Lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (BRASIL, 1988).

A proteção constitucional concedida aos direitos relacionados à propriedade intelectual, dentre eles as IGs, foi extremamente benéfica para o crescimento e desenvolvimento jurídico deste instituto no país.

Na década de 1990, sob influência direta do TRIPS, tendo em vista a harmonização da legislação nacional a este acordo, o Brasil aprova um conjunto de leis que muda os

rumos de praticamente todas as áreas da propriedade intelectual; uma dessas leis refere-se à propriedade industrial: a lei nº 9.297, de 14 de maio de 1996. Nesta lei, que atualmente regula os direitos relativos à propriedade industrial no Brasil, as indicações geográficas, até então, regulamentadas dentro do arcabouço legal delineado para as marcas e para a concorrência desleal mediante à repressão às falsas indicações de procedência, passam a figurar como espécie da propriedade industrial, sendo tuteladas de forma positiva (VIEIRA; PELLIN, 2015; BRUCH, 2008).

A Lei de Propriedade Industrial (LPI) nº 9.297, de 1996 ao buscar harmonização frente aos preceitos estabelecidos pelo TRIPS, incorporou o termo indicações geográficas, e embora não tenha trazido sua definição propriamente dita, trouxe esse instituto como gênero cujas espécies são: as indicações de procedência (IP) e as denominações de origem (DO) (BRONDANI; LOCATELLI, 2008; BARBOSA, 2010). Estas foram regulamentadas especialmente nos artigos 176 e 182 da nova lei (BRASIL, 1996). Conforme preceitua Barbosa (2010) “ a Lei 9.927/96 inova a tradição de nosso direito, criando a par das indicações de procedência as denominações de origem, ambas sob a designação geral de “indicações geográficas”.

Quanto à questão da conceituação, salienta-se que as definições conceituais e o uso da terminologia no campo das IGs, ao longo da história, é motivo de divergências entre os estudiosos do tema e entre os países. Os Estados usam, em suas legislações internas, diferentes terminologias para se referir às indicações geográficas, o próprio TRIPS não impõe, em seus padrões mínimos de proteção, nenhuma restrição quanto a isso. Nem mesmo o histórico da nossa legislação nacional apresenta uniformidade quanto à terminologia utilizada para se referir ao tema, fato que acaba dificultando o entendimento da matéria (BARBOSA, 2013; PORTO, 2007). Aqui serão analisadas as definições e nomenclaturas impostas pela atual Lei de Propriedade Industrial brasileira, que são baseadas nos moldes europeus (COLLODA, 2015; BARBOSA, 2010)

A LPI estipula as seguintes concepções acerca das IGs:

Art.176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art.177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico do país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido, como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (BRASIL, 1996).

Os conceitos de Indicação de Procedência e Denominação de origem trazidos pela Lei 9.927/96 não se confundem. Percebe-se que para a Indicação de Procedência o requisito

principal é que o local seja conhecido como centro de extração, produção, ou fabricação de determinado produto, aqui a vinculação através da notoriedade é o fator determinante. Ressalta-se aqui que a notoriedade refere-se ao reconhecimento do mercado consumidor. Segundo Santilli (2006) “para a caracterização da indicação de procedência, é suficiente a vinculação do produto ou serviço a um determinado espaço geográfico, independentemente de suas características e qualidades intrínsecas”. No caso da denominação de origem a exigência é maior, vai além da vinculação, a lei demanda elementos que comprovem que o produto ou serviço possui determinada qualidade ou característica peculiar resultante exclusivo ou essencialmente do seu local de origem, considerando os fatores naturais (a exemplo do solo, clima, vegetação, etc.) e culturais (saberes, práticas, processos e técnicas tradicionais, etc.)(SANTILLI, 2006; MAPA, 2014).

Analisando as demais disposições da Lei 9.279/1996 referentes às IGs, infere-se que esta determina em seu artigo 179 que a proteção conferida às IGs, ou seja, tanto no caso das IP quanto das DO, devem se estender à sua representação gráfica ou figurativa bem como à representação geográfica do local que dê nome à indicação geográfica (BRASIL, 1996).

O artigo 180 da referida lei afirma que “quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica” (BRASIL, 1996). Para ilustrar o caso disposto neste artigo, Bruch (2008) dá como exemplo o caso do conhaque, que se tornou conhecido como um tipo de bebida alcoólica destilada, e por isso, em primeira instância não remete o consumidor à região de Cognac na França.

Conforme preceitua o artigo 181, o nome geográfico que não constitua uma das espécies de indicação geográfica poderá servir de elemento característico de uma marca para produto ou serviço, desde que não induza à falsa procedência (BRASIL, 1996).

De acordo com o artigo 182, o uso das IGs é de uso restrito dos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local. No caso das denominações de origem é obrigatório também o atendimento de requisitos de qualidade. Dessa forma, aduz-se que o direito ao uso das IGs é coletivo e se estende a todos os produtores estabelecidos no território correspondente (BRASIL, 1996; SANTILLI, 2009). Em seu parágrafo único, este artigo, estipula ainda que o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas (BRASIL, 1996). Como ainda não foi estipulado pelo TRIPS o registro internacional das IGs, para que uma indicação geográfica internacional seja reconhecida no Brasil é necessário, também, o requerimento desse registro junto ao INPI. Este assunto será pormenorizado em tópico mais adiante.

Por fim, com o objetivo de reprimir com maior eficiência e rigidez as transgressões cometidas contra o instituto das indicações geográficas, a Lei de Propriedade Industrial prevê sanções, com aplicação de multa e pena que variam de três meses a um ano, nos artigos 192 a 194. (BRASIL, 1996).

Embora a legislação brasileira tenha sido embasada no TRIPS, as duas normatizações apresentam algumas diferenças entre si. Da leitura dos artigos anteriormente citados, infere-se que o legislador brasileiro, ao regulamentar a indicação geográfica internamente, optou por estabelecer algumas mudanças frente aos preceitos constantes no TRIPS. Inicialmente, nota-se que enquanto o TRIPS não diferencia tipos de IG, a LPI o faz ao nos apresentar duas espécies. Além disso, em alguns aspectos, esta lei restringiu as determinações do acordo internacional, quando por exemplo obriga que uma IG seja referida por um nome geográfico, tendo em vista que o TRIPS permite o uso de um nome não geográfico, desde que este lembre uma localização geográfica, e por outro lado ampliou o seu alcance a exemplo da extensão aos serviços da proteção auferida pelo TRIPS aos produtos (BRUCH, 2011; BRUCH, 2008; MAPA, 2014).

Essas e outras dissonâncias entre a tutela internacional do TRIPS e a legislação nacional conferida às IGs podem ser conferidas na Tabela 2, a seguir.

Tabela 1 – Internalização do acordo TRIPS na legislação brasileira.

	Acordo TRIPs	Lei 9.278/1996	
Gênero	Indicação geográfica	Indicação geográfica	
Espécie	Indicação geográfica	Indicação de procedência	Denominação de origem
Nome a ser protegido	Qualquer indicação	Nome geográfico	Nome geográfico
Abrangência	Produto	Produto ou serviço	Produto ou serviço
Origem	do território de um membro ou região ou localidade deste território	de país, cidade, região ou localidade de seu território	de país, cidade, região ou localidade de seu território
Fundamento	qualidade, reputação ou outra característica	tenha se tornado conhecido	qualidade ou característica
Produção ou origem da matéria prima	essencialmente atribuída à sua origem geográfica	centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço	exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos

Tabela 2 – Fonte: BRUCH, 2008.

2.4.2 O INPI e os requisitos para a proteção das IGs

No Brasil, o órgão responsável pela concessão e registro das indicações geográficas é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), uma autarquia federal, criada por meio da Lei 5.648 de 11 de dezembro de 1970, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. De acordo com o artigo 2º da aludida lei, o INPI tem como uma de suas principais finalidades executar, no âmbito nacional, as normas que

regulamentam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica (BRASIL, 1970).

A Lei nº 279/1996 deixa a cargo do INPI o estabelecimento dos procedimentos e requisitos necessários para o registro das IGs e no caso das denominações de origem, a identificação dos elementos qualitativos exigidos. Tais condições, inicialmente foram regulamentadas por meio do Ato Normativo 133/1997, seguido do Ato Normativo 143/1998, ambos supridos pela Resolução nº 075/2000. Posteriormente, a referida resolução foi substituída pela Instrução Normativa nº 12/2013. Finalmente, a Instrução Normativa nº 25/2013 revogou todas os atos anteriores (INPI, 2013).

Em seu artigo 1º, parágrafo único, a IN nº 25/2013 considera o registro de natureza declaratória, o que implica no fato de que uma IG já existe, independentemente de qualquer registro; o que o INPI proporciona é o mero reconhecimento desta pré-existência; porém, para que os titulares possam reivindicar o direito de exclusividade no uso da IG é necessário o reconhecimento do INPI (INPI, 2013; SANTILLI, 2009; BRUCH, 2008).

De acordo com o artigo 5º desta normativa, a solicitação do registro deve ser feita por associações, institutos ou qualquer pessoa jurídica coletiva que esteja localizada no território e possua legitimidade para tal. Esta pessoa jurídica age como substituto processual da coletividade que tiver direito ao uso do nome geográfico. O parágrafo 1º deste mesmo artigo afirma ainda que, em casos excepcionais, quando um único produtor ou prestador de serviço, estiver legitimado ao uso exclusivo do nome de origem, o reconhecimento pode ser pleiteado individualmente (INPI, 2013).

O direito referente às IGs não é passível de prescrição em virtude do caráter coletivo de sua titularidade. Sendo assim, o prazo de validade do registro se estenderá enquanto o produto ou serviço mantiver as características que lhe credenciam ao selo (SANTILLI, 2009). De acordo com Bruch, as definições legais são insuficientemente claras quanto a este aspecto, deixando dúvidas a este respeito (BRUCH, 2006; BRUCH, 2011).

O artigo 6º da IN 25/2013 menciona os itens que devem obrigatoriamente constar no pedido de registro de uma IG, tanto no caso da IP quanto para a DO:

Art. 6º. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um único nome geográfico e nas condições estabelecidas em ato próprio do INPI, conterá: I – requerimento (modelo I), no qual conste: a) o nome geográfico; b) a descrição do produto ou serviço; II – instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, na forma do art. 5º; III – regulamento de uso do nome geográfico. IV – instrumento oficial que delimita a área geográfica; V – etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da Indicação geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território, bem como sua versão em arquivo eletrônico de imagem; VI – procuração, se for o caso, observando o disposto nos art. 20 e 21; VII – comprovante do pagamento da retribuição correspondente (INPI, 2013).

Isto posto, fica claro que para solicitar o pedido do registro de IG, os produtores devem estar estabelecidos na região delimitada, habilitados ao uso da indicação, cada pedido de registro deverá estar relacionado a apenas um nome geográfico, e os requerentes devem estar organizados de tal forma que possam ser representados coletivamente pelos substitutos processuais (COLLODA, 2015).

Merece esclarecimento o inciso III do artigo 6º da IN 25/2013, que aponta a exigência de um regulamento de uso do nome geográfico, que nada mais é do que um instrumento no qual constem as regras que nortearão as formas de produção dos produtos, as quais devem ser seguidas pelos produtores da região demarcada (MAPA, 2014).

Além dos requisitos comuns às duas espécies de IG, o artigo 8º da IN estabelece outras condições necessárias para a requisição do registro da IP:

a) documentos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço; b) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a Indicação de Procedência; c) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou prestação do serviço (INPI, 2013).

No que concerne à exigência de comprovação de notoriedade pertinente ao pedido de registro das IPs, estas podem ser comprovadas através de documentos e publicações em *sites*, jornais e revistas, dentre outros (VALENTE *et al.*, 2012).

No caso das DOs, além das exigências contidas no art. 6º da IN, o art. 9º institui que devem estar contidos no pedido de registro as seguintes condições:

a) elementos que identifiquem a influência do meio geográfico, na qualidade ou características do produto ou serviço, que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos. b) descrição do processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes; c) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou prestação do serviço distinguido com a Denominação de Origem; d) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço (INPI, 2013).

A respeito da comprovação de uma estrutura de controle mencionada nos artigos 8º e 9º relativos às exigências extras para a solicitação de registro das indicações de procedência e denominação de origem, consecutivamente, esclarece-se que este requisito visa garantir a legitimidade do uso da indicação geográfica, tendo em vista a veracidade

das informações destinadas ao consumidor. Portanto, o solicitante, para que esteja apto a realizar o pedido de IG junto ao INPI, deve elaborar o Regulamento de Uso, contendo regras definidas e acordadas pelos requerentes, e as estruturas de controle. O regulamento deve conter a delimitação da região, a descrição dos produtos, os procedimentos utilizados, bem como a constituição do Conselho Regulador (MAPA, 2014; VALENTE *et al.*, 2012; FALCADE, 2011).

Segundo Falcade (2011) no caso da denominação de origem se faz necessária a comprovação do nexos causal, ou seja, deve ficar demonstrado o que há no produto que se deve exclusivamente ou essencialmente a determinado espaço geográfico. Por último, salienta-se que, em virtude de ser um processo legal, o processo é encaminhado pelo requerente através de um advogado (FALCADE, 2011).

No caso de indicação geográfica estrangeira já reconhecida em seu país de origem, fica dispensada a apresentação dos requisitos exigidos pela IN nº25/2013, devendo ser apresentado perante o INPI a cópia oficial do documento que concedeu o registro da IG, acompanhado de tradução juramentada (INPI, 2013).

Ante o exposto, observa-se que o processo para requerimento de uma Indicação Geográfica é trabalhoso e demanda organização dos produtores, e o despendimento de altos custos para o cumprimento de todos os requisitos solicitados pelo INPI, e para adequação da produção às normas do regulamento de uso das IGs, dificultando assim a participação dos pequenos produtores (BELAS, 2012; MAFRA, 2008).

2.4.3 Signos distintivos: origem em comum e diferenças entre IGs e marcas

A Indicação Geográfica, as marcas, os nomes empresariais, os nomes de domínio na internet, dentre outros, são caracterizados como signos distintivos. Os vários sinais ou signos distintivos surgiram com o objetivo comum de diferenciar um determinado bem (produto ou serviço) e indicar sua origem, seja ela comercial ou geográfica, diferenciando-o de outros de mesma quantidade e espécie perante o mercado consumidor. As marcas são indicações de origem comercial e expõem ao consumidor quem é o produtor ou fabricante do bem em questão, garantindo assim sua procedência em termos comerciais, enquanto as IGs, além de distinguirem o produtor, têm o papel de identificar a origem ou procedência geográfica, e sob quais condições o bem foi produzido (BRUCH; KRETSCHMANN, 2013; MAPA, 2014).

O signo representa um objeto (material ou imaterial), embora ele em si não seja e nem abarque o próprio objeto. E esta representação existe para o interpretante, para o qual aquele signo representa o objeto, em uma relação tríade – objeto, signo, interpretante –, como estabeleceu Pierce. Assim, o signo pode possuir potencialidade signíca de acordo com três modalidades: ícone, índice e símbolo. No presente estudo, o signo é compreendido como um símbolo, ou seja, o fundamento da relação do

signo com o objeto depende de um caráter imputado, convencional ou de lei (BRUCH, 2011).

Essa relação pode ser melhor compreendida através da observação da Figura 2.



Figura 2 – Compreensão da função do signo distintivo de origem. Fonte: Bruch, 2011.

Observa-se que o **objeto** é o *terroir*, ou seja, a origem geográfica e tudo aquilo que ela compreende (os fatores naturais e humanos presentes no território), e o **signo** é o elemento que representa tudo o que essa origem geográfica abarca para o **interpretante**, que quando vê o signo logo é remetido àquela composição. O produto, acompanhado do signo, se apresenta como fruto da interação entre os fatores naturais e humanos de uma determinada região que proporcionam como resultado um produto único, dotado de características próprias (BRUCH, 2011).

Conseqüentemente, aqui o signo distintivo de origem é capaz de representar a origem geográfica de um produto e por consequência de distingui-la dentre inúmeras outras. Neste sentido, os signos distintivos de origem se mostram uma ferramenta fundamental de informação acerca dos produtos, estabelecendo uma relação de confiança com o consumidor, em virtude da sua capacidade de transmitir características intrínsecas e extrínsecas que o produto carrega consigo (BRUCH, 2011; FERNANDÉZ, 2012).

É importante ressaltar que o conceito de marca e indicação geográfica, por terem surgido em virtude de uma faceta comum, se confundiam na Antiguidade, e durante muito tempo estiveram entrelaçados, até que, a partir da Idade Média, as diferenças entre estes institutos foram ficando mais claras, e paulatinamente, de uma indicação de origem única, vislumbrou-se a evolução dos signos distintivos (MAPA, 2014).

Em entrevista concedida a Marcelo Manzatti do Boletim Famaliá a doutora Carla Arouca Belas, que desenvolve um projeto junto à UFRRJ relacionado ao uso das indicações

geográficas no sentido de valorizar comercialmente as produções artesanais oriundas de populações tradicionais, aponta as diferenças entre estes institutos jurídicos:

(...) enquanto a marca simplesmente diferencia um produto de outro no mercado, a Indicação geográfica, além disso, informa que determinado produto possui características específicas que podem ser atribuídas ao seu território de origem, relacionadas as condições naturais e sociais de produção. Isso tem implicações muito mais amplas que uma marca, individual ou coletiva. A marca garante direitos para seu titular; no caso da Indicação Geográfica toda a coletividade que estiver naquele território e cumprir com o regulamento de uso tem direito de utilizar esse selo para identificar seus produtos (...) (FAMALIA, 2011).

2.4.4 A concessão dos selos de indicação geográfica no Brasil

Embora o Brasil tenha sido um dos primeiros países a aderir à maioria dos acordos internacionais sobre indicações geográficas, o país se encontra, ainda, em estágio prematuro de reconhecimento e proteção dessas figuras jurídicas. Para que possa avançar nesse sentido, carece de ajustes em sua legislação pertinente ao tema, que atualmente é falha, e apresenta lacunas que dificultam o entendimento e proteção adequada da matéria, e buscar alçar maiores degraus de harmonização para com os compromissos internacionais assumidos (FREITAS, 2012; BRUCH, 2008).

A primeira indicação geográfica reconhecida pelo INPI foi solicitada por Portugal, referente ao Vale dos Vinhos Verdes. Apenas em 2002 foi concedida o selo de certificação à primeira IG nacional, cuja solicitação se deu em 1998 pela Associação dos Produtores e Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos (Aprovale), no Rio Grande do Sul e só foi conquistado em 2002. O selo adquirido foi o de Indicação de procedência. Vale ressaltar que essa também foi a primeira IG nacional reconhecida pela União Europeia (INPI, 2015).



Figura 3 – Selo de IG – Vale dos Vinhedos. Fonte: INPI (2015).

De acordo com dados do INPI, entre 1999 e 2015, já foram reconhecidas 53 indicações geográficas no Brasil. Destas, 36 são pertinentes ao selo de indicação de procedência, sendo que todos foram concedidos em favor de pedidos nacionais, e 17 se referem ao selo de

denominação de origem, dentre os quais 9 solicitações de reconhecimento nacionais foram atendidas. Dessa forma, neste período, o INPI reconheceu 45 pedidos de solicitantes brasileiros e 8 pedidos de requerentes estrangeiros.

A Figura 4 mostra um panorama das IGs concedidas pelo INPI no período de 1999 a 2015.

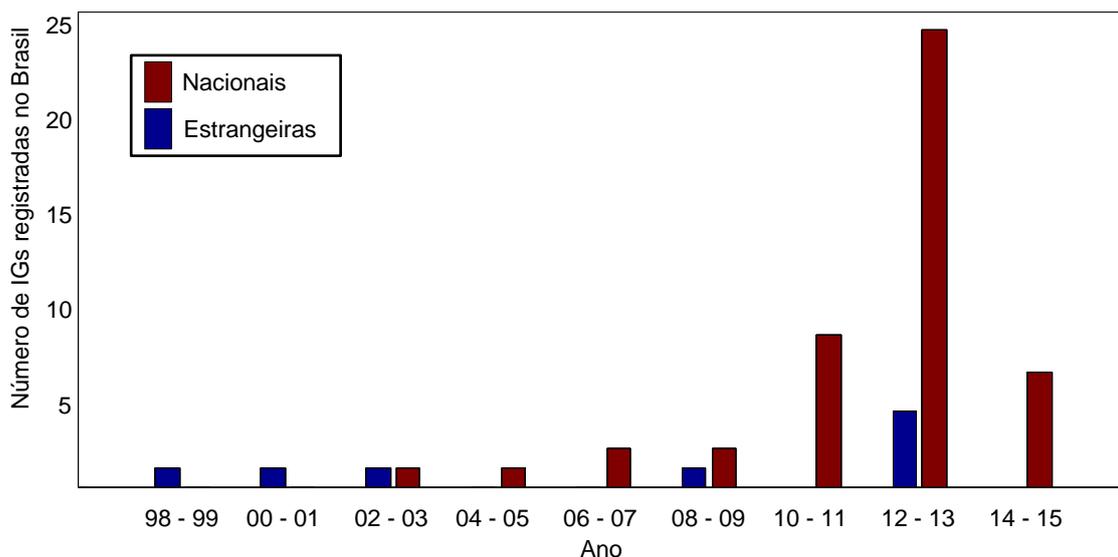


Figura 4 – Concessão de IGs pelo INPI de 1999 a 2015. Fonte: Autoria própria, através de dados fornecidos pelo INPI (2016)

O aumento do número de IGs brasileiras concedidas pelo INPI nos últimos anos se deve, em parte, ao aumento da demanda de solicitações recebidas pelo INPI, ocasionado pela crescente atuação do governo através das instituições parceiras, tais como o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), que embora seja responsável pelo estímulo de todos os tipos de produtores, ao optar por investir em um modelo de produção moderna, mecanizada, de maior escala produtiva, denominado de agronegócio, tem beneficiado especialmente produtores de grande e médio porte. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) possuem atuação destacada nos projetos que beneficiam pequenos produtores e o patrimônio cultural brasileiro, além das universidades, e outras instituições, que desempenham um papel fundamental no trabalho de disseminação da importância e das vantagens trazidas pelo selo de certificação, da identificação de potenciais indicações geográficas nos estados brasileiros e oferta de apoio técnico e financeiro aos produtores destas regiões (MAPA, 2014; BELAS, 2012).

Além disso, o próprio INPI recentemente passou por uma reestruturação, por meio do Decreto 7353 de 12 de novembro de 2010, o qual criou a Coordenação de Fomento e Registro de Indicação Geográfica, assumindo a atribuição de difusão e fomento das IGs no país, com o objetivo de alcançar o fortalecimento do sistema nacional, haja vista a

valorização dos produtos e serviços nacionais frente ao mercado de comércio internacional e nacional, já que, conforme preceitua o TRIPS, o reconhecimento de uma IG em outros países depende diretamente, do fato dela ser primeiramente reconhecida por seu país de origem (BARBOSA, 2013; BELAS, 2012; MAPA, 2014).

As IGs concedidas pelo INPI no período de 2002 a 2015 aos produtos e serviços nacionais estão dispostas na Tabela 2.

Tabela 3 – Indicações geográficas concedidas pelo INPI aos produtos e serviços nacionais.

Registro	Data	Nome Geográfico	Produto/Serviço	UF
IG 200002	19/11/02	IP Vale dos Vinhedos	Vinhos: tinto, branco e espumante	RS
IG 990001	14/04/05	IP Região do Cerrado Mineiro	Café	MG
IG 200501	12/12/06	IP Pampa Gaúcho da Comapanha Meridional	Carne bovina e derivados	RS
IG 200602	10/07/07	IP Paraty	Aguardente tipo cachaça	RJ
IG 200702	19/05/09	IP Vale dos Sinos	Couro	RS
IG 200701	07/07/09	IP Vale do Submédio São Francisco	Uvas e manga	NE
IG 200803	13/07/10	IP Pinto Bandeira	Vinhos	RS
IG 200801	24/08/10	DO Litoral Norte Gaúcho	Arroz	RS
IG 200704	31/05/11	IP Região Serra da Mantiqueira	Café	MG
IG 200907	16/08/11	DO Região da Costa Negra	Camarão	CE
IG 200902	30/08/11	IP Região do Jalapão do Estado do Tocantins	Artesanato	TO
IG 200901	30/08/11	IP Pelotas	Doces	RS
IG 201003	04/10/11	IP Goiabeiras	Panelas de barro	ES
IG 201001	13/12/11	IP Serro	Queijos artesanais	MG
IG 201010	07/02/12	IP São João Del-Rei	Peças artesanais	MG
IG 201012	07/02/12	IP Calçados de Franca	Calçados	SP
IG 201009	14/02/12	IP Vales da Uva Goethe	Vinho da uva Goethe	SC
IG 201002	13/03/12	IP Canastra	Queijos artesanais	MG

IG 201014	03/04/12	IP Pedro II	Opalas preciosas e joias artesanais	PI
IG 201004	22/05/12	DO Região Pedra Carijó Rio de Janeiro	Gnaisse	RJ
IG 201005	22/05/12	DO Região Pedra Madeira Rio de Janeiro	Gnaisse	RJ
Registro	Data	Nome Geográfico	Produto/Serviço	UF
IG 201006	22/05/12	DO Região Pedra Cinza Rio de Janeiro	Gnaisse	RJ
IG 201007	29/05/12	IP Cachoeira de Itaperim	Mármore	ES
IG 200903	29/05/12	IP Norte Pioneiro do Paraná	Café verde	PR
IG200909	31/07/12	IP Linhares	Cacau em amêndoas	ES
IG 201011	17/07/12	DO Manguezais de Alagoas	Própolis Vermelha e extrato de própolis vermelha	AL
IG201008	25/09/12	DO Vale dos Vinhedos	Vinhos tinto, branco e espumante	RS
IG200904	16/10/12	IP Paraíba	Têxteis em algodão colorido	PB
IG 200908	16/10/12	IP Salinas	Aguardente de cana tipo cachaça	MG
IG 201103	11/12/12	IP Porto Digital	Serviços de Tecnologia da Informação- TI	PE
BR 402012000002-0	11/12/12	IP Altos Montes	Vinhos e espumantes	RS
IG 201107	26/12/12	IP Divina Pastora	Renda Irlandesa	SE
IG IG201104	05/02/13	IP São Tiago	Biscoito	MG
IG 200703	17/09/13	IP Alta Mogina	Café	SP
IG 201108	17/09/13	IP Mossoró	Melão	RN
BR402012000005-5	24/09/13	IP Cariri Paraibano	Renda Renascença	PB
BR402012000006-3	01/10/13	IP Monte Belo	Vinhos	RS
IG 201011	31/12/13	DO Região do Cerrado Mineiro	Café verde	MG
BR402012000004-7	26/08/14	IP Piauí	Cajuína PI	PI
BR2012000003-9	09/09/14	IP Rio Negro	Peixes ornamentais	AM
BR402012000001-2	14/10/14	IP Microrregião de Abaíra	Aguardente de cana do tipo cachaça	BA

BR201300000004-9	10/03/15	IP Pantanal	Mel	MT
BR402014000006-9	14/07/15	IP Farroupilha	Vinho	RS
BR412013000002-0	01/09/15	DO Ortigueira	Mel de Abelha	PR
BR402014000004-7	24/11/15	IP Maracaju	Linguça	MS

Fonte: autoria própria com base nos dados fornecidos pelo INPI (2016).

A partir da observação da Tabela 2, infere-se que das 45 IGs concedidas pelo INPI, 36 referem-se ao selo de indicações de procedência e 9 referem-se ao selo de denominação de origem.

Observa-se ainda que, nesse período, o INPI concedeu apenas uma IG referente a serviços, que é a Indicação de Procedência Porto Digital, localizada em Pernambuco, referente a serviços de Tecnologia da Informação – TI.

A Figura 5 disposta abaixo representa as IGs nacionais concedidas pelo INPI, no período de 2002 a 2015, e sua distribuição nos estados. A partir da análise desta, pode-se afirmar que o Rio Grande do Sul e Minas Gerais são os estados que concentram o maior número de IGs registradas, possuindo 10 e 8 registros consecutivamente. Além disso, verifica-se a ausência de registros em alguns estados, a maioria destes pertencentes a região norte do país.

Registra-se ainda que o estado de Sergipe possui uma indicação geográfica registrada pelo INPI, referente à espécie de IP, o produto protegido é a renda irlandesa do município de Divina Pastora.

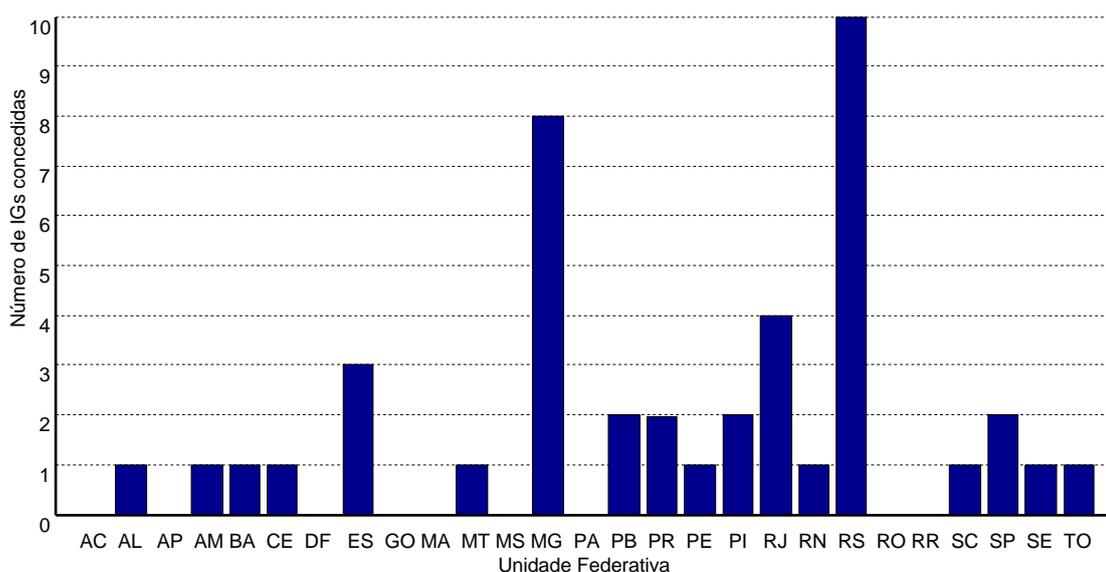


Figura 5 – Número de IGs nacionais condidas distribuídas por estado. Fonte: elaborada pela autora, com base nos dados fornecidos pelo INPI (2016)

2.5 A indicação geográfica, o setor agroalimentar e o mundo rural: desenvolvimento territorial sustentável através da valorização de produtos tradicionais

Em decorrência dos impactos causados pelo modelo de desenvolvimento adotado pela grande maioria dos países do mundo após a Segunda Guerra Mundial, o meio rural como um todo, vive, no início deste milênio, um momento de grandes transformações. A busca por trajetórias que levem em consideração os efeitos sociais e ambientais dos processos produtivos tem dado o tom nas discussões e reflexões que permeiam as cadeias de produção e consumo de alimentos. Procuram-se meios de se reestabelecer os vínculos da produção com o próprio território de origem (“reterritorialização”), através da construção de práticas e estratégias que garantam a qualidade e singularidade do bem ou produto e permitam, ainda, que estes sejam passíveis de reconhecimento em diversos âmbitos de consumo (FROEHLICH, 2013).

Cuéllar *et al.* (2013) asseguram que o modelo agroalimentar e de desenvolvimento rural vigente no mercado globalizado, onde vigora a monopolização e padronização dos processos produtivos, contribui para a perda de saberes e conhecimentos campesinos, de gestão respeitosa para com a natureza e seus recursos, ocasionando uma perda na cultura alimentícia e gastronômica que nos distancia dos sabores e produtos tradicionais. Reafirma, ainda, a necessidade do uso de novas formas de produção, que permitam um manejo ecologicamente sustentável dos agros ecossistemas e possibilitem a democratização e revalorização dos recursos e potencialidades locais.

Assim sendo, nas últimas décadas ganham força as estratégias de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais que contemplem e fortaleçam os vínculos intrínsecos entre o produto, a população e o seu território (CHAMPREDONDE, 2012; DALLABRIDA, 2012). De acordo com Goodman (2003 *apud* CRUZ, 2012), os movimentos de mercado apontam para o surgimento de novos modelos de produção e distribuição de alimentos, que se direcionam, no sentido contrário ao da padronização de alimentos, dirigindo-se à qualidade alicerçada na relação de confiança entre produtor e consumidor, na tradição local, na revalorização de práticas alimentares vinculadas aos espaços rurais.

No caso do Brasil, a partir da década de 90, a situação vivenciada pelo país foi decisiva para o surgimento e consolidação de debates em torno da temática do rural. Entre os fatores que teriam influenciado esse contexto, Schneider (2007) considera quatro elementos fundamentais: as discussões em torno da importância e potencial da agricultura familiar no país; a crescente influência e ação do Estado em relação ao meio rural no Brasil (por meio, por exemplo, de programas como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- PRONAF-, políticas públicas de segurança alimentar e seguridade social); mudanças políticas e ideológicas e, ainda, discussões sobre sustentabilidade e meio ambiente (CRUZ, 2012).

Nesse contexto, atualmente, cresce, não só no Brasil, mas em todo o mundo, uma nova lógica de mercado, através de redes alimentares alternativas, que se contrapõem ao modelo de produção massiva, hegemônico na indústria de alimentos, e valoriza produtos tradicionais, dotados de identidade própria, isto é, resultantes da interação dialética entre os elementos que compõem determinado território, são eles: o saber-fazer, a paisagem natural, e a tradição histórico-cultural locais. Inseridos nesse movimento de segmentação de mercados encontram-se os produtos orgânicos, agroecológicos, artesanais, as indicações geográficas entre outros. A consolidação desse nicho de mercado representa uma garantia de diferencial competitivo para os pequenos produtores frente à produção industrial de alimentos (DALLABRIDA, 2012; MAPA, 2014).

O surgimento dos novos segmentos de mercado se devem também devido às mudanças no comportamento do consumidor, uma vez que a vertente do consumo politizado/consciente tem ganhado força na sociedade, em que os consumidores, de maneira geral, estão cada vez mais exigentes e preocupados quanto aos padrões de qualidade dos alimentos que chegam até sua mesa. A qualidade aqui abordada vai além daquela pertinente às condições higiênico-sanitárias, nutricionais e às características organolépticas (textura, cor, aromas, sabores etc.), “as exigências neste caso são também de ordem social e ambiental, pelo respeito aos direitos humanos e aos recursos ambientais, ou mesmo da valorização da produção tradicional, artesanal, de culturas, patrimônios e saberes específicos” (VELLOSO, 2008).

Portanto, quando o consumidor escolhe comprar um produto de origem, esta ação não se reduz apenas a uma prática comercial, ou simplesmente a uma questão de “gosto”, quando o consumidor passa a se preocupar em adquirir produtos “da terra”, produzidos sob condições socialmente justas, e de forma sustentável, ele coloca em prática a adoção de uma postura político-social, de resistência frente ao mercado globalizado e massificado de alimentos (MAPA, 2014).

Os consumidores desejam saber hoje o que estão comendo, quem produziu, como se produziu, se o meio ambiente foi respeitado, se há ética no negócio e, sobretudo, se não é prejudicial à saúde. Tornam-se, a cada dia, mais exigentes quanto à qualidade dos alimentos que compram e, assim, vão delineando um novo perfil de consumo (ALTMANN, 2005).

Essas mudanças no comportamento do consumidor foram impulsionadas por um conjunto de fatores, desde as famosas crises alimentares protagonizadas, principalmente nos anos 90 (doença da vaca louca, gripe aviária), passando pela atuação de setores ligados ao governo como o Ministério de Desenvolvimento Agrário, e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), pela contribuição de movimentos sociais nacionais e internacionais como o *Slow Food*, e mais recentemente às influências dos meios de comunicação social e das mídias sociais, nos quais está em voga o estilo de vida saudável, em que a alimentação representa um papel fundamental (VELLOSO, 2008; CRUZ, 2012).

O *Slow Food* é um movimento que surgiu em contraponto ao *fast food*, e se opõe ao processo de padronização do alimento no mundo. Sua missão gira em torno de atividades que visam defender a biodiversidade na cadeia de produção e distribuição alimentar, difundir a educação do gosto, ou seja, redescobrir o prazer de saborear o alimento e compreender a importância de conhecer sua origem, e diminuir a distância entre produtores e consumidores, através da construção de redes, através da promoção de feiras e eventos nacionais e internacionais, facilitando assim a venda direta. Foi criado pelo italiano Carlo Petrini em 1986, e se tornou uma associação internacional sem fins lucrativos em 1989, possui sede internacional na Itália, e atualmente conta com mais de 100.00 membros e apoiadores em cerca de 150 países, inclusive no Brasil (IRVING; CERIANI, 2013).

De acordo com o Manual do *Slow Food* (2013) o movimento trabalha em defesa dos alimentos tradicionais e sustentáveis, de qualidade e de ingredientes primários, buscando a conservação dos métodos de cultivo e processamento dos alimentos, e a preservação dos ecossistemas que formam nossa herança alimentar. Para os seus representantes, o conceito de qualidade do alimento está vinculado a três pré-requisitos que estão interligados; assim, o alimento de qualidade deve ser:

- Bom: possuir sabor e aroma naturais;
- Limpo: dessa forma, devem ser utilizadas práticas sustentáveis durante cada etapa da cadeia produtiva, incluindo *marketing* e consumidor final;
- Justo: as condições de trabalho devem respeitar o ser humano e seus direitos e os produtores devem receber o preço justo por seu trabalho.

Diante dessa conjuntura, pode-se afirmar que a indicação geográfica é uma das principais estratégias utilizadas com vistas à articulação dos potenciais de determinada região objetivando a promoção de seu desenvolvimento. Fundamentada na valorização dos saberes, práticas, tradições e outros bens imateriais associados à identidade territorial, as IGs possuem, em tese, condições para influenciar de forma positiva os aspectos socioeconômico de uma região, já que além de atuarem como estratégia de reconhecimento, facilitam o acesso a determinados segmentos de mercado, possibilitam a aproximação de produtores e consumidores, contribuem para a apropriação dos recursos territoriais pelos agentes locais, estimulando a valorização do trabalho dos produtores que ali vivem e tiram o seu sustento, fortalecendo a fixação do trabalhador(a) rural no campo e, conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável do meio rural (GIESBRECHT *et al.*, 2011; CERDAN, 2009; DULLIUS *et al.*, 2008).

Juliana Santilli (2006), em estudo sobre o tema, traz à tona a necessidade de alternativas econômicas para o contexto dos povos indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais, que possibilitem a gestão sustentável de seus recursos naturais, e a

continuidade de suas práticas tradicionais, consagradoras da sua diversidade sociocultural. Para alcançar estes fins, a autora ressalta a possibilidade do uso das indicações geográficas, como se pode observar no trecho transcrito a seguir.

As indicações geográficas poderiam ser instrumentos úteis de diferenciação dos produtos gerados por povos tradicionais no mercado, agregando-lhes valor cultural e ambiental, oferecendo ao consumidor uma marca distintiva de sua tipicidade, e beneficiando-se de nichos específicos de mercado. Os instrumentos devem estar inseridos, entretanto, dentro de uma política de desenvolvimento territorial, social e humano que considere a nossa diversidade cultural e valorize os produtos e serviços especializados que tal diversidade gera e produz (SANTILLI, 2006).

Sobre essa questão, Carla Arouca Belas (2012) reflete:

O fato da IG constituir um dos raros mecanismos do sistema de propriedade intelectual que permite alguma forma de proteção a produções coletivas, históricas e localizadas, trouxe à tona a perspectiva do uso desse instrumento para a proteção de produtos desenvolvidos por povos e comunidades tradicionais. Tal mecanismo é percebido como uma forma de se evitar apropriações ilícitas e de se garantir uma adequada repartição de benefícios aos detentores dos modos de fazer, preservados ao longo de gerações (BELAS, 2012).

É importante destacar que a implementação por si só de uma indicação geográfica não a faz, necessariamente, um mecanismo de auxílio ao desenvolvimento econômico e territorial de uma região. Embora seja bastante difundida em países da Europa, a IG ainda é um processo relativamente recente para a maioria dos países em desenvolvimento, os quais não possuem tradição na valorização da origem dos seus produtos. Assim, a implementação das IGs e seus resultados irão depender, de diversos fatores, dentre os principais, destacam-se a forma como cada região se apropria e explora essa oportunidade, da capacidade de articulação dos atores locais na definição de critérios técnicos, políticos e econômicos (comerciais), além do contexto de mercado em que estiverem inseridos, do apoio de instituições governamentais (MAFRA, 2008). Nesse sentido, Niederle (2011) afirma que as indicações geográficas assumem diferentes configurações, a depender do contexto em que são utilizadas, podendo ser apropriada por diferentes atores econômicos e conseqüentemente utilizada para finalidades distintas.

2.6 Santa Luzia do Itanhy e a pesca do Aratu

2.6.1 Aspectos históricos, geográficos, socioeconômicos e culturais

O município de Santa Luzia do Itanhy localiza-se no litoral sul do estado de Sergipe, a cerca de 80 quilômetros da capital Aracaju. A vegetação típica da região é a Mata Atlântica e os manguezais, compreendendo uma área de preservação ambiental reconhecida

em seu território (IBAMA, decreto nº 442/89). De acordo com informações levantadas pelo censo do IBGE (2010) estima-se uma população, em 2015, de 13.836 habitantes, sendo que a grande maioria, 77,5%, reside em área rural. É um dos municípios mais pobres do estado, onde grande parte da população depende de políticas assistenciais do governo, detém o quarto IDH mais baixo dentre os municípios sergipanos (0,545), ficando na frente apenas de Poço Redondo (0,529), Riachão do Dantas (0,539) e Brejo Grande (0,540) (IBGE, 2010).

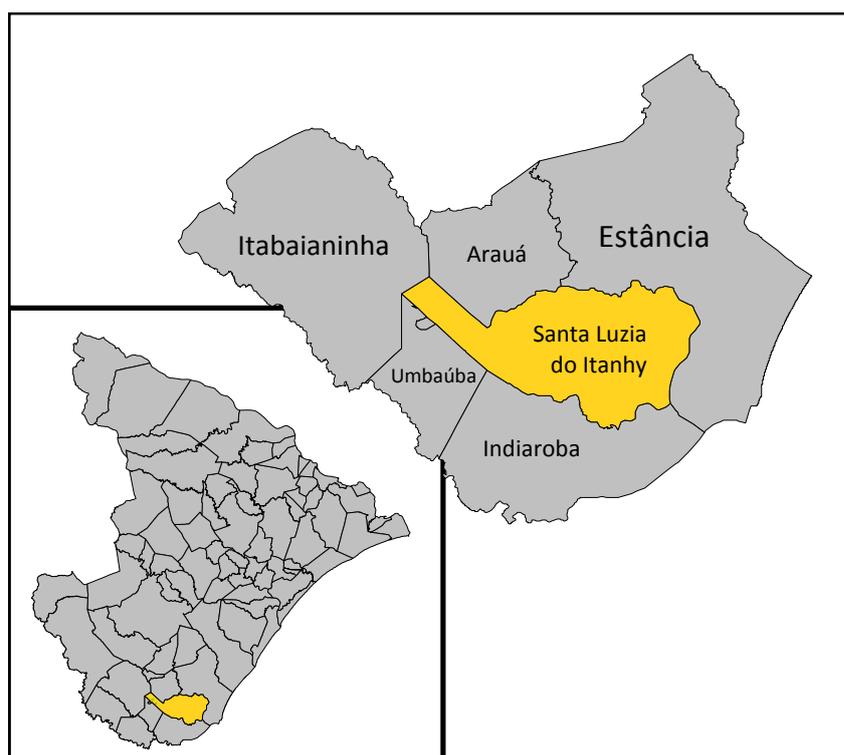


Figura 6 – Localização do cenário de estudo. Fonte: autoria própria.

A hidrografia é formada pela bacia do rio Piauí, e tem como municípios limítrofes Indiaroba ao sul, Umbaúba a sudoeste, Arauá a noroeste, Estância ao norte e Itabaianinha a oeste (SEMARH, 2015).

De acordo com o *site* da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) de Sergipe, esta bacia hidrográfica é a segunda maior do estado de Sergipe, com uma área geográfica de 4.150 km², equivalente a 19% do território estadual, abrangendo 15 municípios e é um dos mais importantes componentes da rede hidrográfica do estado. O rio Piauí está inteiramente situado em território sergipano; sua nascente está situada na serra dos Palmares, no município de Riachão do Dantas e seus principais afluentes são: rio Piauitinga, rio Fundo e rio Arauá (SEMARH, 2015).

A fundação de Santa Luzia do Itanhy se deu com as primeiras tentativas de colonização em solo sergipano, pelos portugueses. Este município possui a povoação mais antiga do estado; inicialmente, foi denominado de Inajaróba, sendo renomeado através do

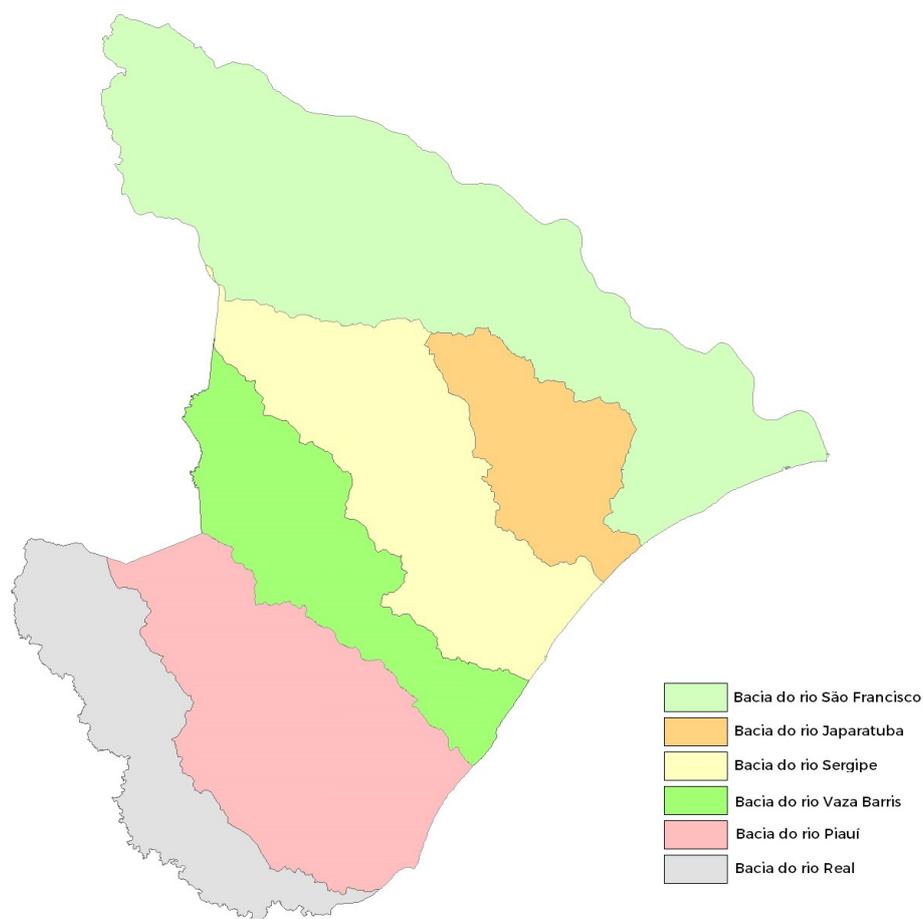


Figura 7 – Localização das bacias hidrográficas do estado de Sergipe. Fonte: Atlas digital sobre recursos hídricos de Sergipe (SEMARH/SE).

Decreto-lei- Estadual nº 88 de 25/11/48 sob a alcunha de Santa Luzia do Itanhy, e assim permanece até os dias de hoje (IBGE, 2010).

Santa Luzia do Itanhy teve sua história fortemente marcada pela presença da mão-de-obra escrava, nos engenhos de cana-de-açúcar. Sua população é constituída, majoritariamente, por grupos sociais remanescentes de um antigo assentamento de quilombo, tendo sido reconhecida como comunidade quilombola pela Fundação Cultural Palmares, através da Portaria nº 41 de 3 de novembro de 2005 (BOMFIM, 2010; BRASIL, 2005).

As comunidades quilombolas possuem direitos territoriais assegurados pelo artigo 68 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988. O decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 é responsável por regulamentar o procedimento de identificação, reconhecimento, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes da população quilombola, concedendo a estes o direito à titulação de suas terras, estabelecendo também a definição para os remanescentes das comunidades quilombolas como sendo “grupos étnicos-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestrali-

dade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”. Ainda de acordo com esta legislação, a competência para este reconhecimento pertence ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e deve ser realizada por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (BRASIL, 2003).

Ressalta-se que, embora a comunidade quilombola Luziense tenha sido reconhecida como tal há mais de dez anos pela Fundação Cultural de Palmares, ainda aguarda, o reconhecimento da titulação definitiva pelo INCRA, pois o processo ainda se encontra em andamento.

2.6.2 A pesca do aratu

Assim como a maioria das comunidades que se estabeleceram nos litorais do Brasil, Santa Luzia do Itanhhy tem a pesca como uma de suas principais fontes de renda. O município possui uma associação de pescadores, intitulada de colônia Z-3, que possui como presidente a senhora Selma Lúcia dos Santos, primeira pessoa com quem estive em contato no município, ao realizar o trabalho de campo. (SOUZA *et al.*, 2012).

Segundo dados do Registro Geral da atividade Pesqueira do Ministério da Pesca e Aquicultura de 2010 (BRASIL, 2010), Sergipe é o único estado brasileiro que possui, oficialmente, um percentual superior de mulheres atuando na pesca artesanal. Os dados demonstram que 54,9% dos registros referentes ao ofício correspondem às mulheres pescadoras e 45,1% se referem aos homens, o que é um grande avanço, uma vez que a atividade pesqueira é, historicamente, tida como uma prática essencialmente masculina, o que contribui para a invisibilidade do trabalho da mulher na realização desta prática.

De acordo com entendimento de Jesus (2015):

Na configuração das identidades de pescador e marisqueira se desencadeia um conflito interno, o conflito está inteiramente interligado a uma relação de gênero pré-estabelecida, onde os termos puramente normativos já estabelecem uma divisão de gêneros na realização das atividades. Enquanto norma, a categoria de pescador vem para nomear a figura masculina e a categoria de marisqueira a feminina (JESUS, 2015).

O trabalho com a pesca é, histórica, social e antropologicamente, dividido por gênero nas comunidades pesqueiras, devido às relações hierárquicas de poder estabelecidas, nas quais, via de regra, as mulheres sobrevivem da pesca de mariscos, atividade considerada de menor prestígio, por ser realizada nos estuários, nos manguezais, enquanto os homens são responsáveis pela pesca em alto-mar. Dessa forma, a mariscagem é desempenhada predominantemente pelas mulheres, sendo considerada uma forma de pesca artesanal, por ser uma atividade de baixo impacto ambiental, em que são utilizados instrumentos rudimentares, fabricados em sua maioria pelas próprias mulheres. Todavia, a comunidade reconhece a existência da mulher na atividade da pesca, assim como a do homem nas

atividades de mariscagem. Independente da atividade realizada, as mulheres possuem, no âmbito local, a identidade de marisqueira e os homens de pescador (JESUS, 2015; FIGUEIREDO; PROST, 2014).

A discussão das questões relacionadas a gênero e identidade na pesca é bastante rica e de fundamental importância para a desmistificação do trabalho da mulher nesta área, porém, aqui, não nos aprofundaremos acerca deste tema.

O aratu é o nome popular dado ao *Goniopsis Cruentata* (Figura 8), crustáceo baquiúro, pertencente à família *Grapsidae*. Este crustáceo é comestível, de carne saborosa, com baixo teor de gordura e rica em proteínas e sais minerais, é conhecido popularmente a depender da região do país como aratu, aratu vermelho, aratu do mangue, bonitinho, entre outros (SILVA, 2007).



(a)



(b)

Figura 8 – *Goniopsis Cruentata* (aratu). Fonte: Bárbara Brandão.

Essa espécie encontra-se presente no Atlântico Ocidental e no Atlântico Oriental. No Brasil habita os manguezais da costa litorânea brasileira, que se estende desde o estado do Amapá até o estado de Santa Catarina. O *Goniopsis Cruentata* é um tipo de caranguejo semi-terrestre, dotado de bastante agilidade em seus movimentos, encontrando-se, geralmente, entre as raízes e galhos do manguezal, se alimentando tanto de matéria vegetal quanto animal. A pesca artesanal dessa espécie apresenta profunda importância socioeconômica, principalmente na região nordeste do Brasil, onde as populações ribeirinhas utilizam-se da pesca deste caranguejo como fonte de renda, visto que algumas outras espécies comerciais que antes habitavam os mangues estão se tornando escassas. Apesar disso, não existe até o momento um dispositivo jurídico voltado para regularizar sua exploração (MOURA *et al.*, 2003; SILVA, 2007) .

De acordo com o levantamento da Estatística Pesqueira da Costa do Estado de Sergipe e Extremo Norte da Bahia, realizado em 2011, Santa Luzia do Itanhy/SE foi o terceiro maior produtor de pescados da região analisada. A pesquisa realizada teve como base os 10 municípios de maior expressão na atividade pesqueira do estado de Sergipe e em 2 municípios localizados no extremo norte da Bahia, que juntos abrangem uma área

de seis estuários de relevante importância ecológica e pesqueira (SOUZA *et al.*, 2012). A figura 9 apresenta a produção, em toneladas, de pescados nos municípios avaliados pelo estudo. A produção de Santa Luzia do Itanhy/SE em 2011 foi de 440 toneladas, o que equivale a 12% da produção total de pescados em Sergipe.

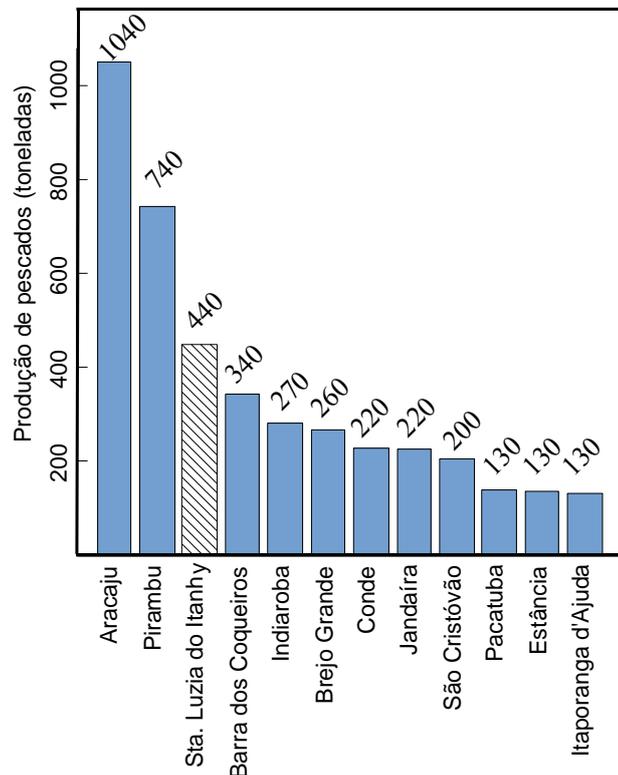


Figura 9 – Distribuição da produção de pescados por município. Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Estatística Pesqueira da Costa do Estado de Sergipe e Extremo Norte da Bahia (2012).

A figura 10 ilustra apenas a produção do aratu, em toneladas, nos 12 municípios analisados. Nota-se que a pesca do aratu em Santa Luzia do Itanhy/SE é disparadamente maior que a dos demais municípios; foram produzidos, aproximadamente, 83 toneladas do crustáceo em 2011, o que equivale a 59,73% da produção total de aratu na região analisada.

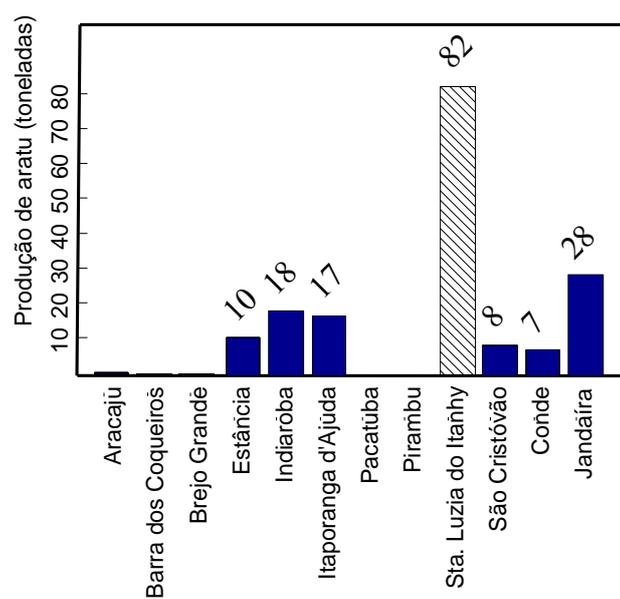


Figura 10 – Distribuição da produção de aratu por município. Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados ofertados pela Estatística Pesqueira da Costa do Estado de Sergipe e Extremo Norte da Bahia (2012).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa se caracteriza como um estudo exploratório com abordagem qualitativa e quantitativa. Os dados quantitativos se referem a algumas das informações pertinentes à atividade pesqueira, à região geográfica de Santa Luzia do Itanhy e, mais especificamente ao povoado Rua da Palha, onde é feito o recorte do estudo de campo, e a produção do aratu. O uso da abordagem qualitativa se ajusta, uma vez que se caracteriza como o meio adequado para compreender de forma profunda a natureza dos fenômenos com enfoque no social (RICHARDSON *et al.*, 2012).

Os estudos que utilizam a análise qualitativa buscam descrever e compreender a percepção dos atores envolvidos em determinado problema, analisar a interação das variáveis e suas especificidades, entender e contribuir nos processos dinâmicos vividos por determinado grupo social, suas dificuldades e particularidades (RICHARDSON *et al.*, 2012).

Num primeiro momento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, no qual foram levantados dados secundários, através de artigos científicos (nacionais e estrangeiros), teses, dissertações, *sites*, livros, anuários e institutos de pesquisa, referentes à Indicação Geográfica e suas especificidades, e voltados à atividade pesqueira do aratu, assim como o viés socioeconômico e cultural da comunidade quilombola Luziense.

A pesquisa de campo concentrou-se no povoado Rua da Palha, situado na zona rural de Santa Luzia do Itanhy/SE, focando na pesca do aratu, atividade protagonizada pelas mulheres, que a desempenham há gerações, através das práticas e conhecimentos tradicionais adquiridos por meio da ancestralidade, sendo na maioria das vezes transmitidas de mãe para filha (FELDENS *et al.*, 2012). O conhecimento tradicional na pesca é entendido por Diegues (2003) como “um conjunto de práticas cognitivas e culturais, habilidades práticas e saber-fazer transmitidas oralmente nas comunidades de pescadores artesanais com a função de assegurar a reprodução de seu modo de vida”.

Buscando-se conhecer e compreender a realidade local vivenciada pelos catadores do povoado Rua da Palha envolvidos com a atividade do aratu, assim como os aspectos relacionados a esta atividade pesqueira, sua cadeia produtiva e demais desdobramentos, foi realizado um estudo de campo no qual foram utilizadas como técnica de coleta de dados a observação direta simples, a realização de visitas, turnês guiadas, conversas informais e aplicação de questionários com perguntas abertas e fechadas, com alternativas de respostas fixas e preestabelecidas. A maioria das perguntas foram fechadas, tendo em vista a dinamização do tratamento de dados. Também foi utilizado um diário de campo, procedimento valioso, presente em todas as visitas feitas à comunidade, no qual foram

anotadas as informações que não puderam ser contempladas nos questionários.

Algumas conversas informais foram gravadas em áudio, buscando-se dessa forma a minimização do risco da perda de dados. O questionário, em anexo, aplicado aos informantes continha perguntas, tais como: número de pessoas e número de pescadores por família, escolaridade, idade, há quanto tempo atua na pesca, quantas horas por dia se dedica à atividade pesqueira, forma como é praticada a atividade pesqueira, como ocorre o processamento e armazenamento do aratu, se participa de alguma associação relacionada à pesca, forma de comercialização do pescado, rendimento médio mensal com a pesca.

O estudo de campo permite a imersão no universo a ser estudado, pois é desenvolvido no próprio local onde ocorre o fenômeno; geralmente, tem-se resultados mais próximos da realidade, os procedimentos costumeiramente utilizados para a percepção de informações no trabalho de campo são a entrevista e a observação direta (GIL, 2010).

Gil (2010) conceitua o questionário como uma técnica de investigação composta por um conjunto de questões submetidas às pessoas com o propósito de obter informações sobre os mais diversos aspectos como conhecimentos, crenças, sentimentos, valores, interesses, expectativas, comportamento presente e passado dentre outros. Geralmente, os questionários são propostos por escrito; porém, embora menos usual, nada impede que as questões possam ser formuladas oralmente pelo pesquisador. No caso deste trabalho, utilizou-se esta última opção, em virtude do baixo nível de escolaridade dos entrevistados, evitando dessa forma, constrangimentos desnecessários.

O questionário é a técnica de coleta de dados mais utilizada para obtenção de informações acerca de grupos sociais. Este instrumento permite que o pesquisador descreva características de um grupo social; além disso, é capaz de medir determinadas variáveis deste. (RICHARDSON *et al.*, 2012).

Para Gil (2010), a observação é essencial em todas as fases da pesquisa, sendo que a fase da coleta de dados é a fase na qual o seu papel se evidencia; através desse método, os fatos em campo podem ser percebidos diretamente.

A observação direta simples junto a um caderno ou diário de campo viabilizou a anotação sobre as impressões colhidas ao longo das visitas ao campo e informações coletadas através das conversas informais e falas dos informantes relacionados ao fenômeno estudado.

A escolha dos informantes se sucedeu de acordo com a técnica de amostragem não probabilística denominada *snowball sampling* ou “bola de neve”, na qual o processo de seleção dos informantes ocorre através da indicação e reconhecimento social dos seus pares: os primeiros participantes de um estudo são estimulados a indicar novos participantes e assim sucessivamente, sendo uma técnica de amostragem bastante utilizada em pesquisas de cunho social, que faz uso de cadeias de referência (BALDIN, 2011).

O tratamento e análise dos dados foram feitos através da tabulação das informações percebidas através dos questionários, principal fonte utilizada para a construção dos indicadores de sustentabilidade e caracterização da cadeia produtiva do aratu, que geraram gráficos construídos com o auxílio do MATLAB, *software* de alta performance voltado ao cálculo numérico (MARTINEZ; MARTINEZ, 2007).

Para dar início a essas atividades, foram identificadas as lideranças locais, pessoas dotadas de determinado grau de representatividade social na comunidade, que tomaram conhecimento das propostas e objetivos do projeto de pesquisa, a fim de facilitar a mobilização da comunidade; buscou-se ainda selecionar alguns catadores com mais experiência na atividade, com o propósito de identificar como funciona a cadeia produtiva do produto aratu, assim como algumas características importantes para o (re)conhecimento das práticas artesanais inovadoras, levando-se em consideração os saberes tradicionais e rituais envolvidos nesta atividade, e a forma como é pensada e processada a arte da pesca nessas comunidades.

O trabalho de campo foi iniciado em 23 de setembro de 2015, quando foi realizada a primeira visita a Santa Luzia do Itanhy. Nesta visita, conheci a presidente da Colônia/associação de pescadores Z-3, Selma Lúcia dos Santos, a quem apresentei a proposta do trabalho e conversei acerca da associação, como o objetivo do trabalho estava pautado no aratu. A senhora Selma aconselhou-me a aplicar os questionários aos moradores do povoado Rua da Palha, onde a pesca e produção do Aratu se destaca; para isso, ela me indicou o nome de algumas lideranças locais, que voluntariamente colaboraram com esta pesquisa, os quais indicaram outros possíveis colaboradores e assim sucedeu-se a escolha dos informantes desta pesquisa.

Após a primeira visita, sucederam-se mais cinco, todas realizadas ao povoado Rua da Palha em 13 de outubro de 2015, 22 de outubro de 2015, 9 de novembro de 2015, 12 de dezembro de 2015 e 21 de dezembro de 2015. As datas das visitas foram estabelecidas a partir da disponibilidade dos pescadores e catadoras.

Deste modo, através do uso de todos os procedimentos apresentados, buscou-se levantar dados e informações que pudessem contribuir para a identificação do potencial do aratu produzido em Santa Luzia do Itanhy para o registro de indicação geográfica, conforme os conceitos de IP e DO apresentados no referencial teórico, que demandam a ligação do produto com o seu território de origem, seja através da notoriedade ou de elementos que comprovem que o produto possui qualidade ou característica que se deva essencialmente à sua origem, considerando para isso os fatores naturais e humanos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Dados coletados na pesquisa de Campo

Observando a comunidade Rua da Palha, povoado localizado no município Santa Luzia do Itanhy, onde se concentrou o estudo de campo desta pesquisa, percebe-se claramente a relação intrínseca que existe entre a pesca e sua organização socioeconômica. Essa atividade, aliada às políticas públicas do governo, constitui-se em uma das principais fontes de renda e sobrevivência da maioria das pessoas que ali habitam.

As informações pertinentes às atividades que envolvem a pesca e o processamento do aratu no povoado Rua da Palha foram coletadas ao longo da pesquisa realizada em campo, na qual se pôde confirmar o protagonismo da mulher diante desta atividade, conforme apontado pela literatura. Dos 30 questionários aplicados aos catadores que trabalham diretamente com a pesca desse marisco, através da metodologia *snowball sampling*, 27 informantes identificados (90%) foram do sexo feminino e conseqüentemente apenas 3 do sexo masculino (10%), tal qual ilustra a Figura 11. Segundo as catadoras, o número de homens trabalhando na coleta do aratu teve, recentemente, um aumento significativo, devido, principalmente, à diminuição da população dos caranguejos comuns, predominantemente pescado pelos homens. Elas afirmam ainda que quando o caranguejo está “de leite” (termo utilizado por elas para se referir ao período de defeso do animal) os homens intensificam sua dedicação à captura do aratu.

Ademais, segundo Alvim (2012), o povoado Rua da Palha vem, ao longo dos anos, tentando se recuperar de um grande impacto ambiental ocorrido na região em 2002, que ocasionou uma grande mortandade na população dos caranguejos, resultando na concessão de bolsas de alimentação por parte dos Governos Federal, Estadual e Municipal, após este declarar estado de calamidade pública.

Como já explicado anteriormente, a aplicação do questionário foi realizada oralmente, em virtude do baixo nível de escolaridade apresentado pelos catadores entrevistados. Os dados dispostos na Figura 12 demonstram que 30% dos entrevistados não são escolarizados, e a grande maioria, 60%, possuem apenas o ensino fundamental incompleto. Nenhum dos entrevistados possuía nível superior ou tinha curso técnico.

Considerando as faixas etárias, verificou-se, conforme exposto na figura 13, uma maior participação dos catadores na faixa de 40 a 50 anos, representando 43,3% do total, enquanto que a faixa de 30 a 40 anos mostra-se igualmente importante, simbolizando 33,3% da amostra. A idade média amostral verificada foi de 38 anos.

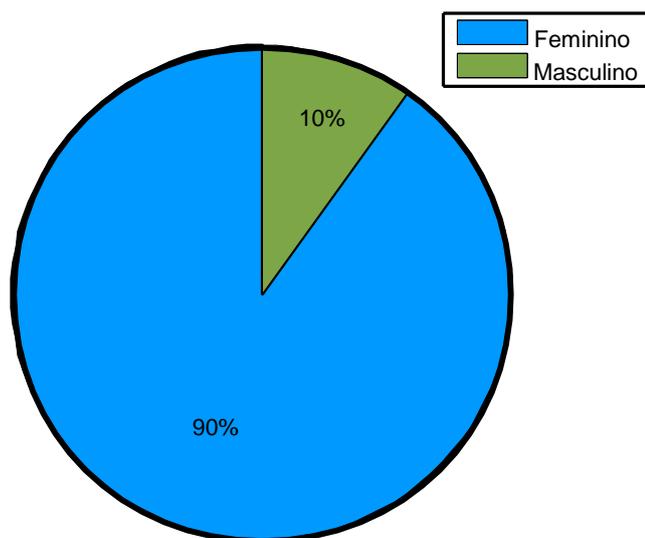


Figura 11 – Distribuição da população dos catadores entrevistados por sexo.

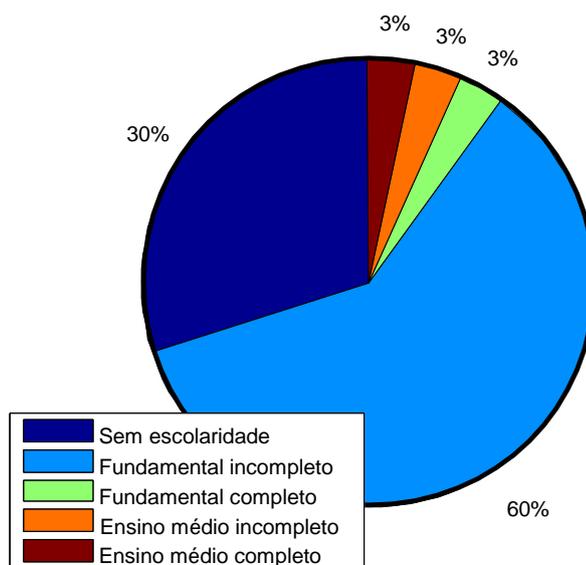


Figura 12 – Grau de escolaridade dos entrevistados.

Através da análise das informações auferidas ao longo da pesquisa, pode-se dizer que a mariscagem, no povoado Rua da Palha, é uma atividade praticada desde cedo. A maioria das pessoas com quem tive contato, mesmo aquelas que não participaram da coleta de dados através do questionário, relataram ter começado neste ofício ainda criança. Porém, pôde-se perceber a presença reduzida de menores de 30 anos na pesquisa, o que pode indicar uma recente diminuição da juventude nesta atividade. Os motivos dessa redução, apontados na coleta de dados, se referem ao fato dos mais novos estarem se dedicando às atividades escolares, como também à falta de interesse em aprender a atividade. Ressalta-se ainda que a maioria dos catadores demonstraram incentivar os filhos a estudar para que estes “tenham um futuro melhor”, uma profissão na qual sejam valorizados e melhor remunerados.

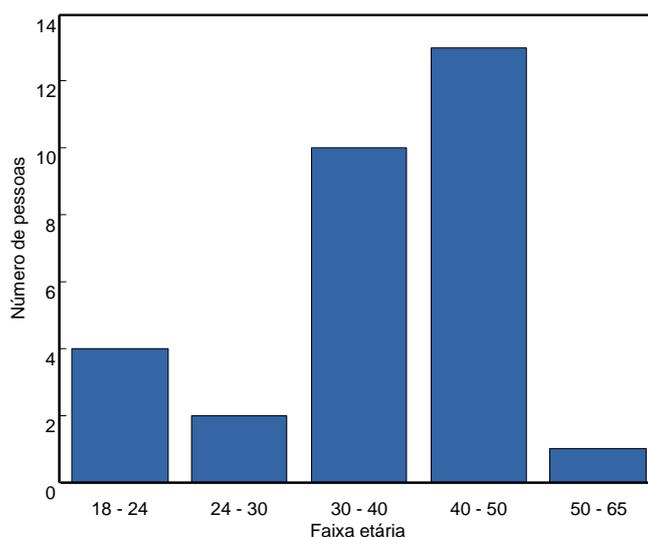


Figura 13 – Distribuição etária dos catadores de aratu entrevistados.

Percebe-se, assim, a falta de perspectiva dos entrevistados quanto ao reconhecimento da profissão na qual atuam.

Quando indagados sobre a existência de alguma cooperativa/associação pesqueira no município, que abarcasse a coleta do aratu, todos os informantes responderam positivamente, porém apenas 53% afirmou ser filiado à associação. Conforme citado anteriormente, a associação relacionada às atividades pesqueiras do município de Santa Luzia do Itanhy é denominada de Colônia de Pescadores Z-3 e tem como atual presidente a senhora Selma Lúcia dos Santos. Os motivos apresentados pelos que não são membros, foi a “papelada” necessária para a filiação à associação e também o descontentamento com o trabalho desempenhado pela mesma, já que, segundo eles, não há iniciativas por parte desta organização no sentido de buscar melhorias para o desempenho das atividades relacionadas à pesca e a seu comércio. Dos que são filiados, todos afirmaram participar das reuniões das associações com alguma regularidade.

A insatisfação da categoria das marisqueiras para com as ações de beneficiamento da categoria, ou a falta delas, também foi constatada pela pesquisa intitulada Diagnóstico de Vulnerabilidade de Grupos de Marisqueiras, desenvolvida pelo PEAC (Programa de Educação Ambiental com Comunidades Costeiras Bacia Sergipe/Alagoas), sob a coordenação do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe, no ano de 2013, em 12 comunidades de seis municípios de Sergipe (Aracaju, Santa Luzia do Itanhy, São Cristóvão, Brejo Grande, Estância e Indiaroba). Este estudo entrevistou ao total um universo de 218 marisqueiras nos municípios citados (PEAC, 2014).

Com relação especificamente ao aratu, a pesquisa feita via questionário indagou aos catadores há quanto tempo estes praticam a coleta do crustáceo e, conforme informa a Figura 14, 70% dos catadores exercem tal atividade há mais de 15 anos.

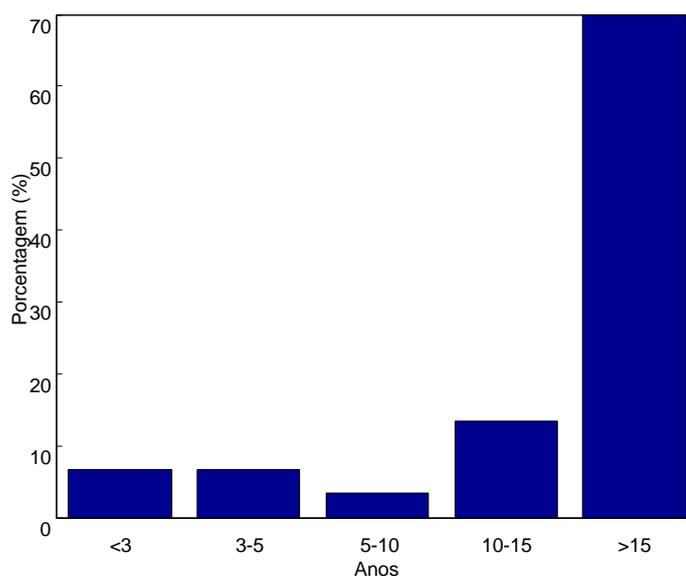


Figura 14 – Tempo de prática na pesca do aratu.

4.2 Caracterização da cadeia produtiva do aratu

A caracterização da cadeia produtiva se deu a partir dos dados coletados e também da literatura existente sobre o tema.

A cultura tradicional tem como marca a transmissão de sua história, saberes e práticas através da oralidade em que pese a riqueza do conhecimento do meio em que estão inseridos. A comunidade quilombola Rua da Palha estabelece práticas produtivas essencialmente rurais, e demonstram profunda dependência da natureza e de seus ciclos naturais para a sua subsistência. Por meio da imersão no campo, pôde-se observar a existência de uma relação intrínseca entre as catadoras, entre o aratu produzido e o seu território de origem, através das características tradicionais que envolvem sua produção.

Os dados colhidos apontam que a maioria dos entrevistados, 67%, aprendeu as técnicas e saberes envolvidos na atividade através dos ensinamentos da mãe, 17% com outros catadores com o qual possuíam algum grau de parentesco, 10% afirmam ter aprendido a catar o aratu com catadores com o qual não possuíam nenhum grau de parentesco, enquanto apenas 7% asseguram ter descoberto a arte envolvida nessa atividade sozinho, ao observar “os mais velhos”. A Figura 15 ilustra essa relação.

É importante salientar que todas as mulheres que participaram da entrevista via questionário afirmaram ir ao mangue coletar o aratu apenas durante o dia, enquanto os três homens assinalaram preferência pelo turno da noite. Adianta-se que à noite os homens usam como instrumento “a lanterna na cabeça”, uma luva, e o balde, desempenhando a atividade com as mãos, já que a luz da lanterna, além de iluminar, faz com que os aratus fiquem “mais paradinhos” e também é o período em que eles estão “descansando”, o que os tornam alvo fácil. Algumas mulheres apontaram para o caráter predatório da

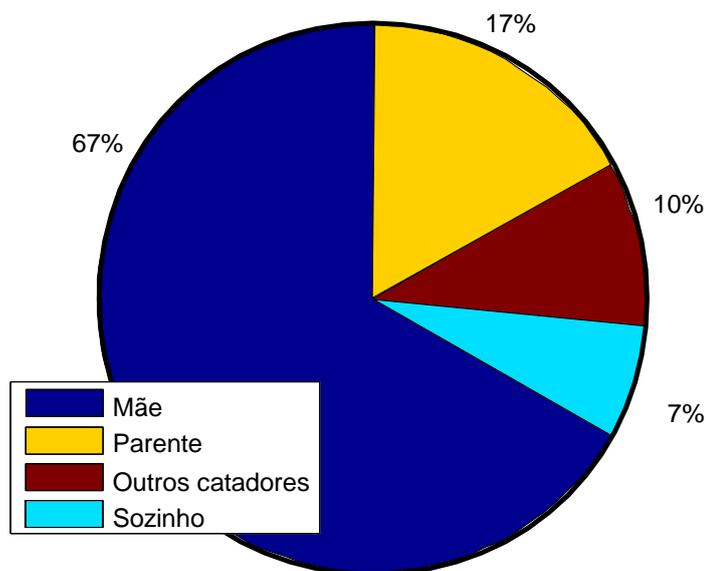


Figura 15 – Herança do aprendizado da catação de aratu entre os entrevistados.

pesca realizada à noite, justamente por ser o período em que os aratus se encontram mais vulneráveis.

As catadoras, aqui utilizaremos esta denominação, tendo em vista que, conforme explicitado, esta atividade é desempenhada predominantemente pelas mulheres, que possuem protagonismo histórico diante desta prática, costumam ir para os estuários em grupos formados por parentes e amigas, geralmente, saem de suas casas de manhã cedo e retornam do mangue à tarde.

Ao chegar no “porto”, localizado na margem do mangue, as catadoras vão trocar suas vestimentas, por outras mais surradas e adequadas para a proteção contra a grande quantidade de mosquitos presentes no mangue, e ainda as ostras, no solo, que, segundo elas cortam “mais que vidro”. Os trajés utilizados são camisa de manga longa, casaco, calça comprida e geralmente um sapato fechado de couro. Quem não possui o sapato feito à base de couro se vira de outras formas para proteger os pés, alguns usam sandálias e depois enrolam vários panos em sua volta.

O “porto” visitado no povoado Rua da Palha, conhecido como “Ponte”, possui uma estrutura rudimentar, conta com algumas casas de taipa, de uso comum, onde as catadoras geralmente deixam as roupas e os instrumentos que são usados no mangue. No porto ficam algumas embarcações de pequeno porte, que pertencem aos homens. Na grande maioria das vezes, a coleta do aratu é feita a pé; para ir de barco, as catadoras dependem de carona.

Quanto aos instrumentos, apetrechos e saberes empregados na coleta do aratu, foram identificados o uso da vara com linha, produzida pelas próprias catadoras, que



Figura 16 – Sapato utilizado na coleta do aratu. Fonte: Bárbara Brandão.



Figura 17 – Porto “Ponte”. Fonte: Bárbara Brandão.

costumam utilizar linhas transparentes para não chamar atenção do aratu; o “faxo”, utilizado para espantar os mosquitos, também é confeccionado por elas, feito a partir de elementos extraídos do coqueiro, acende-se o fogo e a fumaça produzida se encarrega de afastar os mosquitos. Utiliza-se ainda a isca, que frequentemente, é um crustáceo pequeno denominado por eles de “almofadinha” e a “lata”, recipiente usado para colocar o aratu após a coleta. Ao adentrarem no mangue as catadoras entoam músicas, assovios, e batem na lata para atrair os aratus, que habitam as “gaiteras” e galhos dos mangues, enquanto lançam a vara para que eles possam pegar a isca presa na ponta da linha; assim que eles o fazem, são jogados com presteza e habilidade no balde e capturados. As catadoras contam que o aratu não gosta de movimento; por isso, para obter êxito na pesca, deve-se evitar movimentos bruscos.

Ao retornarem ao porto, após a coleta do crustáceo, a maioria das catadoras



Figura 18 – Catadoras de aratu na volta do Mangue. Fonte: Bárbara Brandão.

entrevistadas relatam que lavam o crustáceo nas águas litorâneas, conforme se pode verificar na figura 18, e levam o aratu para casa, já que normalmente o cozimento e a “quebra”, processos que sucedem a coleta, são realizados de forma individual, embora o cozimento algumas vezes ocorra no próprio porto, de forma rudimentar: elas colocam o aratu na lata e cozinham em uma fogueira improvisada, de acordo com as figuras 19 e 20.



Figura 19 – Cozimento do aratu feito no porto “ Ponte”. Fonte: Bárbara Brandão.

O processamento do aratu, assim como a própria coleta, se dá de forma artesanal. A “quebra” do crustáceo, processo extremamente dificultoso, desempenhado com grande destreza pelas próprias catadoras, auxiliadas por seus familiares, ocorre muitas vezes no chão de suas varandas e consiste na retirada de toda a carapaça do animal, deixando apenas a carne macia, chamada de “catado”. O aratu também pode ser comercializado inteiro, porém a procura pelo “catado” é muito maior. Após o processo de “quebra” do aratu, as mulheres transferem o produto final para sacos plásticos com capacidade para 1

kg de alimento e o armazenam em isopores, geladeiras ou freezers domésticos. Salienta-se aqui a falta de conscientização quanto a aplicação das boas práticas sanitárias no manuseio do alimento, fator que é intensificado pela ausência de uma infraestrutura mínima de recepção, conservação e beneficiamento do produto. Como sugestão, pontos de apoio nos locais de embarque e desembarque seriam de grande utilidade para a estruturação e desenvolvimento do trabalho dos pescadores e marisqueiras.



Figura 20 – Aratu cozido. Fonte: Bárbara Brandão.

Constata-se que esta atividade demanda uma dupla jornada de trabalho: após retornarem do mangue, as catadoras ainda trabalham em casa na “quebra do aratu”, sem contar os afazeres domésticos que possuem. Quando questionados acerca do tempo diário que gastavam com esta atividade pesqueira, todos os entrevistados responderam que trabalhavam mais de 8 horas com a pesca do aratu, contando o tempo de mangue e de processamento.

Através das informações coletadas, apurou-se que a produção semanal do aratu se dá entre 3 e 8 quilos de aratu por semana, a depender da “maré”, conforme ilustra a figura 21.

Depreende-se ainda que a comercialização do aratu é feita de forma individual, sendo que na maioria das vezes, é realizada através da figura de um intermediário ou atravessador, denominado pelos entrevistados de “cambista”. O aratu é vendido para o intermediário a preços baixíssimos, cerca de R\$ 20,00 por quilo, que praticamente fica com todo o lucro do produto, uma vez que o revende por preços bem maiores nas feiras, mercados e demais vias comerciais de escoamento do produto. Os entrevistados afirmaram não existir nenhum tipo de organização coletiva para vendas em feiras, eventos, mercados, restaurantes, afirmando ainda acharem que este tipo de iniciativa seria importante para “ajudar a vender por um precinho melhor”. Aqueles que o fazem, agem por conta própria, de forma esporádica, e vão, muitas vezes caminhando à feira de Estância, cidade vizinha, que

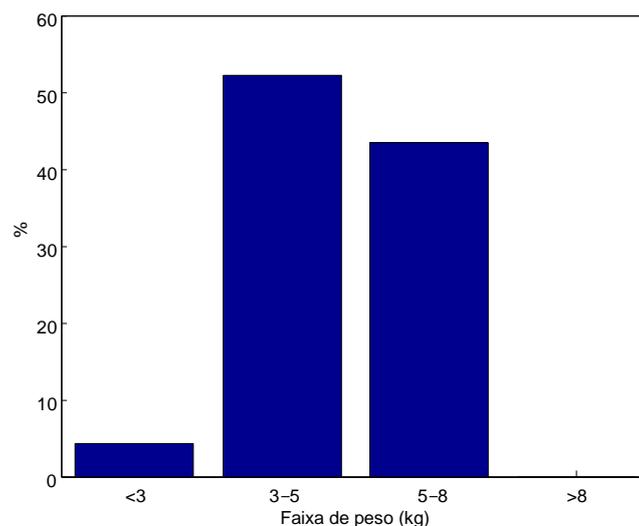


Figura 21 – Produção semanal do produto aratu entre os entrevistados.

possui um mercado consumidor maior, quando necessitam tirar “ um dinheirinho a mais”. Isto posto, pôde-se verificar que a comercialização do produto feita de forma individualizada e através de um intermediário é profundamente prejudicial para os produtores, pois cria uma relação de dependência que favorece a exploração dos detentores do saber-fazer.

Nesse seguimento, o Diagnóstico de Vulnerabilidade de Grupos de Marisqueiras realizado pelo PEAC (Programa de Educação Ambiental com Comunidades Costeiras Bacia Sergipe/Alagoas), realizado sob a coordenação do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe, no ano de 2013 concluiu que dentre os municípios analisados pela pesquisa, Santa Luzia do Itanhy e Brejo Grande são os que mais apresentam dependência da figura do atravessador para fazer a comercialização do marisco capturado e posteriormente beneficiado (PEAC, 2014).

A questão da conservação e preservação do ecossistema abordada no questionário revelou que a grande maioria dos entrevistados não demonstra cuidados quanto à pesca predatória, ou seja, não tomam precauções quanto à captura de fêmeas, aratus menores ou ainda fêmeas com ovos. Portanto, pode-se afirmar que habitualmente a pesca artesanal do aratu é feita de forma indiscriminada; por outro lado, os entrevistados demonstraram profunda preocupação e cautela quanto à poluição dos manguezais, evitando levar consigo materiais que possam produzir lixo.

Nesse sentido, em pesquisa realizada no povoado Rua da Palha em 2011, Feldens *et al.* (2012) afirmam a necessidade de "ampliar e solidificar na comunidade a consciência do manejo sustentável dos recursos naturais, garantindo a preservação e a qualidade da extração que favorece a aquisição de um valor mais justo e uma remuneração apropriada às marisqueiras".

Os produtores não têm nenhum tipo de incentivo ou suporte do governo direcionado

à pesca artesanal do aratu, tampouco foi identificado qualquer auxílio da iniciativa privada, ou seja, identificou-se que a atividade é desempenhada de forma independente. Dessa maneira, foi possível se constatar a necessidade de uma melhor organização dos pescadores e marisqueiras da região, e da própria associação de pescadores local, a ser realizada através de trabalhos de conscientização e capacitação desses profissionais, para que seja possível o desenvolvimento de estratégias coletivas para a valorização comercial do produto.

4.3 Notoriedade

Em uma das perguntas do questionário, indaga-se os catadores a respeito da notoriedade do aratu, se o produto é famoso na região e adjacências. Todos os catadores respondem a essa questão de forma positiva e, mesmo a maioria deles comercializando o produto por meio de “cambistas”, como eles denominam a figura do intermediário, afirmam que os consumidores chegam a ir diretamente na região atrás do aratu; porém, essa procura se dá de forma inconstante. Alguns produtores entrevistados apontaram como justificativa para essa repercussão do produto, o fato do mangue “ser menos sujo” e ao modo como o produto é processado, pois a “quebra” seria “bem-feita” sem deixar nenhum resquício da carapaça do animal.

O aratu de Santa Luzia do Itanhy/SE integra a Arca do Gosto, um catálogo mundial do *Slow Food* que objetiva localizar, descrever, divulgar e proteger produtos com potencial produtivo e comercial que estejam sob ameaça de extinção. Essa lista abarca mais de 2000 produtos em todo o mundo, dentro os quais 50 são brasileiros (SLOWFOOD, 2015). Em todo o mundo há vários alimentos em perigo de extinção, levando consigo tradições culturais e memórias gastronômicas; para entrar na lista da arca do gosto o ingrediente ou alimento precisa não apenas estar em risco de extinção, mas ter sabor característico, ser produzido em pequena escala, artesanalmente e estar ligado à memória e identidade de sua região de origem (SLOWFOOD, 2012).

O aratu de Santa Luzia do Itanhy/SE faz parte do projeto Fortalezas do *Slow Food*^{1,2}, conforme ilustram as Figuras 22 e 23, que visa ajudar pequenos produtores a encontrar soluções para as dificuldades na produção tendo em vista a conexão com mercados alternativos, propiciando auxílio direto aos pequenos produtores rurais para o desenvolvimento da qualidade e a preservação dos produtos territoriais (SLOWFOOD, 2007).

Conforme a Figura 24, a notoriedade do produto é corroborada pela participação do Aratu de Santa Luzia do Itanhy/SE nos eventos internacionais Terra Madre e Salone

¹ <<http://www.slowfoodbrasil.com/comunidades-do-alimento/comunidades-brasileiras/23-nordeste/76-pescadores-de-santa-luzia-do-itanhi-sergipe>>

² <<http://www.malagueta.com.br/colonistas/ao-sul-de-sergipe-a-fortaleza-do-aratu>>

Capa Slow Food Convívio Biodiversidade Terra Madre Educação Do Gosto

Ajude a preservar tradições e fazeres

Textos & Notícias Campanhas Publicações Manifestos Receitas Vídeos

Cadastre o seu e-mail e receba novidades: **ENVIAR**

Slow Food Comunidades do Alimento Comunidades brasileiras Região Nordeste
Pescadores de Santa Luzia do Itanhi, Sergipe

Comunidades brasileiras
Pescadores de Santa Luzia do Itanhi, Sergipe

Escrito por Editor
Categoria: Região Nordeste
Publicado: 11 Julho 2007
Acessos: 3781

No estado de Sergipe, no nordeste do Brasil, a cerca de 350 km ao norte de Salvador, a faixa costeira consiste de largas praias e dunas. Essa região tem clima e vegetação típicos. A comunidade, formada por cerca de 1.000 pessoas, vive quase que exclusivamente da pesca artesanal e da coleta do aratu, sururu, siriri (moluscos e crustáceos) e caranguejo. Recentemente, como alternativa econômica à coleta de caranguejos e moluscos de valva, eles começaram a criar o sururu, um delicioso molusco lacustre comestível do Brasil. A comunidade tem projetos em curso para promover a produção sustentável do catado de aratu, que é tradicionalmente produzido e processado por mulheres.

» Essa comunidade faz parte da Fortaleza do Aratu

Estado/Região/Território: Sergipe/Nordeste/Centro Sul
Municípios: Santa Luzia do Itanhi e Indiaroba

QUEIJOS NO BRASIL E NO MUNDO
Queijos Tradicionais Brasileiros
Queijos Brasileiros Na Arca Do Gosto

Junte-se a nós!!
Mais de 100mil Associados pelo planeta

Figura 22 – Matéria encontrada no *site Slow Food* a respeito do aratu e seus produtores.

malagueta
PALAVRAS BOAS DE SE COMER

A Cozinha Cardápio Cereja do Bolo Brigada Anuncie Contato **AGENDA.**

Buscar

Colunistas
Ao Sul de Sergipe, a Fortaleza do Aratu

Ao sul do Estado de Sergipe, a cerca de 80 km de Aracaju, entre a maré (ou mangue) e o que restou da Mata Atlântica, está a Fortaleza do Aratu.

Trata-se de uma comunidade quilombola, espalhada em 05 povoados no município de Santa Luzia do Itanhi: Rua da Palha, Pedra Furada, Cajazeiras, Bode e Crasto. O município, com todos os povoados, faz parte de um Território da Cidadania, o Território Rural Sul Sergipano.

Pitadas
Curtas

Pimentas
Notícias

Ardidias
Opinião

Figura 23 – Matéria do *site Malagueta News* que aponta a participação do Aratu de Santa Luzia do Itanhy/SE e os representantes de seus produtores em mais um evento internacional promovido pelo *Slow Food*, o *Slow Fish*, no ano de 2007.

del Gusto, em 2008, realizados em Turim na Itália, e promovidos pelo *Slow Food*³. De acordo com o site do *Slow Food* Brasil, o *Terra Madre* se traduz em uma iniciativa que visa reunir “comunidades do alimento que trabalham pela sustentabilidade de seus produtos alimentares, pela qualidade que confere sabor excepcional e pelo respeito ao ambiente e ao povo” (SLOWFOOD, 2007).

³ <<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/comunidade-do-aratu-relata-participa%C3%A7%C3%A3o-em-feira-internacional>>

Desenvolvimento Agrário

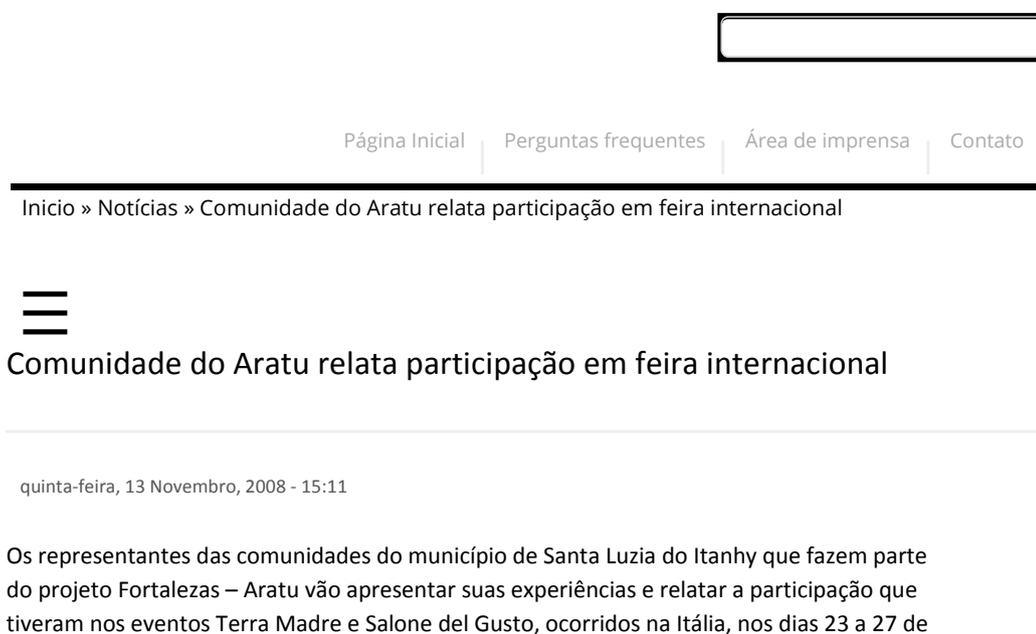


Figura 24 – Matéria no *site* do MDA que relata a participação do aratu de Santa Luzia do Itanhy/SE nos eventos internacionais promovidos pelo *Slow Food*.

O *Salone del Gusto* nasceu em 1996 com o objetivo de valorizar os pequenos produtores e os produtos de qualidade e produzidos artesanalmente; em 2004 passou a ser realizado também o *Terra Madre* e a partir de 2012 os dois se reuniram em um único evento (SLOWFOOD, 2015).

A primeira edição do Terra Madre se deu em 2004, em Turim, na Itália. O encontro mundial das comunidades do alimento reuniu aproximadamente 1200 comunidades e seus representantes, dentre eles, pescadores, agricultores, processadores, cozinheiros, entre outros, que representaram a diversidade e cultura alimentar de 130 países. O evento, que ocorre a cada dois anos, proporciona a troca de experiências entre os participantes, discussões a respeito das dificuldades enfrentadas na produção dos alimentos, além de ser uma vitrine capaz de proporcionar repercussão internacional para os produtos escolhidos para integrar o evento (SLOWFOOD, 2007).

O aratu de Santa Luzia do Itanhy/SE teve destaque na mídia nacional quando o programa Domingo Espetacular, da Rede Record, fez uma reportagem especial acerca das catadoras de aratu (exibido no dia primeiro de junho de 2014), das tradicionais cantigas entoadas na sua captura, os instrumentos, saberes e técnicas utilizados na pesca artesanal do crustáceo e sua importância para a gastronomia local (RECORD, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa foram reveladas características que apontam a potencialidade do aratu produzido artesanalmente em Santa Luzia do Itanhy/SE para o registro de indicação geográfica, uma vez que este produto apresenta forte vínculo com seu território de origem e a história de seu povo, além de possuir certa notoriedade e ser apreciado para além dos limites de sua área de produção, requisitos imprescindíveis para que determinado bem possa obter a certificação de indicação geográfica. Porém, existem alguns entraves a serem superados. A realidade socioeconômica dos produtores do município não permite investimentos em uma infraestrutura de apoio adequada para o desenvolvimento da pesca artesanal; dessa forma, a cadeia de produção do aratu se desenvolve de forma bastante precária, tanto pela falta de conscientização dos catadores a respeito dos aspectos relacionados às boas práticas sanitárias no manejo do produto, quanto pela inexistência de ações governamentais em prol de todo o processo que envolve a produção do produto. Além disso, pôde-se constatar o descontentamento dos catadores de aratu para com a atuação da associação do município, principalmente no tocante à carência no desenvolvimento de ações voltadas para o suprimento das inúmeras demandas locais.

Um dos maiores desafios a serem enfrentados pelos pescadores e catadoras de Santa Luzia do Itanhy/SE, no tocante à possibilidade do registro do aratu como uma indicação geográfica, se refere à necessidade de união da categoria em prol da defesa dos interesses comuns à coletividade. Essa noção pode ser melhor desenvolvida através do fortalecimento da associação de pescadores do município e/ou da criação de uma cooperativa específica para os produtores de aratu, pois da forma que a pesca artesanal do aratu está organizada atualmente na região todas as etapas da cadeia de produção do aratu, desde sua captura, passando pelo processamento e comercialização, estão pautadas na individualidade do núcleo familiar.

Portanto, tendo em vista as condições econômico-sociais dos catadores de aratu de Santa Luzia do Itanhy/SE e a fragilidade estrutural da sua cadeia produtiva, conclui-se que os produtores não possuem condições de solicitar o registro para o reconhecimento da IG sem o suporte do poder público e/ou de instituições parceiras que sejam capazes de arcar com os custos necessários para a estruturação e fortalecimento do processo de produção do aratu. Neste caso, se os pescadores artesanais envolvidos na atividade demonstrarem interesse em pleitear o selo de IG para o aratu, se faz necessária a constituição de uma rede de parcerias, formada pelos próprios produtores, pela associação/cooperativa local, pelo setor governamental e/ou demais instituições interessadas. Para tornar o produto apto a receber a certificação de IG, é imprescindível a realização de ações voltadas para a

capacitação e conscientização dos atores sociais envolvidos na atividade, proporcionando, assim, a oportunidade de ampliação dos conhecimentos e aperfeiçoamento da qualidade do produto. Essas iniciativas devem estar pautadas no aprendizado de conceitos referentes à segurança alimentar, cuidados com a manipulação e conservação dos pescados, segurança do trabalho, preservação e continuidade da espécie e desenvolvimento de alternativas conjuntas de comercialização.

A necessidade do apoio governamental e instituições parceiras nesta empreitada justifica-se em face das obrigações e interesses do governo frente à salvaguarda dos saberes tradicionais empregados no ofício em voga, que ultrapassa séculos, perpassa gerações e integra o patrimônio histórico-cultural do país, além da promoção do desenvolvimento rural sustentável e valorização dos atores sociais inseridos na região.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. F. R. d. Indicações de proveniência, denominações de origem e indicações geográficas. 2004. 15, 16
- ALTMANN, R. Certificação de qualidade e origem e desenvolvimento rural. **Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios**. Brasília: Sebrae, p. 133–140, 2005. 10, 40
- ALVIM, R. G. As condições de vida dos pescadores artesanais de rua da palha-doi: 10.4025/actascihumansoc. v34i1. 15989. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 34, n. 1, p. 101–110, 2012. 52
- BALDIN, N. Educação ambiental comunitária: Uma experiencia com a técnica de pesquisa snowball. **Revista eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental FURG**, v. 27, n. 1, p. 46–60, 2011. 50
- BARBOSA, C. **Propriedade intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação**. [S.l.]: Campus, 2009. 13, 14, 24
- BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. [S.l.]: Lumen juris Rio de Janeiro, 2010. 19, 22, 27
- BARBOSA, D. B. **Tratado da propriedade intelectual**. [S.l.]: Lumen Juris, 2013. 27, 36
- BARROS, C. E. C. Manual de direito da propriedade intelectual. Evocati, 2007. 15, 16, 17, 20, 21
- BELAS, C. A. **Indicações Geográficas e Salvaguarda do Patrimônio Cultural: artesanato de capim dourado Jalapão-Brasil**. Tese (Doutorado) — Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2012. 18, 19, 21, 23, 24, 25, 32, 35, 36, 42
- BOMFIM, W. D. J. O papel da memória no processo de definição de território quilombola: Identidade coletiva e individualismo moderno em pauta. 2010. 44
- BRANDÃO, F. S. Percepções do consumidor de carne com indicações geográficas. 2009. 17
- BRASIL. Lei complementar no 8 de 3 de dezembro de 1970. 1970. 30
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. [S.l.]: Fábio Ribeiro, 1988. 26
- BRASIL. Lei nº. 9.279. regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, 1996. 15, 27, 28

- BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ato das disposições constitucionais transitórias. *Diário Oficial da União*, 2003. 45
- BRASIL. *Diário oficial da união. Brasília: novembro, 2005.* 44
- BRASIL. **Boletim estatístico da pesca e aquicultura.** [S.l.]: MPA, 2010. 45
- BRONDANI, P.; LOCATELLI, L. A proteção jurídica das indicações geográficas como instrumento de desenvolvimento econômico. **Anais do XIV Seminário Institucional de Iniciação Científica**, 2008. 27
- BRUCH, K. Indicações geográficas para o brasil: problemas e perspectivas. **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania. Florianópolis: Fundação Boiteux**, 2008. 26, 27, 29, 30, 34
- BRUCH, K. L. Uma breve introdução à implementação das indicações geográficas no brasil. *Revista Jus Navigandi*, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8204>>. 17, 30
- BRUCH, K. L. Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola. 2011. 19, 20, 21, 22, 24, 25, 29, 30, 33
- BRUCH, K. L.; COPETTI, M. Evolução das indicações geográficas no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Viticultura e Enologia**, v. 2, p. 20–40, 2010. 19, 26
- BRUCH, K. L.; KRETSCHMANN, A. A compreensão da indicação geográfica como um signo distintivo de origem. **PROPRIEDADE INTELECTUAL**, v. 1, 2013. 32
- CERDAN, C. Valorização dos produtos de origem e do patrimônio dos territórios rurais no sul do brasil: Contribuição para o desenvolvimento territorial sustentável. **Política & sociedade**, v. 8, n. 14, p. 277–300, 2009. 10, 41
- CHAMPREDONDE, M. La valorización de la tipicidad cultural y territorial de productos mediante certificaciones en países de américa latina. **Identidade e Desenvolvimento Territorial". Foehlich y Waquil**, 2012. 39
- COLLODA, A. A titularidade das indicações geográficas no brasil. um estudo comparado a partir das igs de vinhos finos e espumantes. 2015. 19, 22, 24, 27, 31
- CRUZ, F. T. d. Produtores, consumidores e valorização de produtos tradicionais: um estudo sobre qualidade de alimentos a partir do caso do queijo serrano dos campos de cima da serra-rs. 2012. 39, 40
- CUÉLLAR, M.; CALLE, n.; GALLAR, D. **Procesos hacia la soberanía alimentaria.** 1. ed. [S.l.]: Icaria editorial, 2013. ISBN 9788498884531. 39
- DALLABRIDA, V. R. Território e desenvolvimento sustentável: Indicação geográfica da erva-mate de ervais nativos no brasil. **Informe GEPEC, Unoeste, Toledo, 2011c (Artigo no prelo)**, 2012. 39, 40
- DIEGUES, A. C. A interdisciplinaridade nos estudos do mar: o papel das ciências sociais. **SEMANA DE OCEANOGRAFIA, INSTITUTO OCEANOGRÁFICO DA USP**, v. 15, 2003. 49

- DULLIUS, P. R.; FROEHLICH, J. M.; VENDRUSCOLO, R. *et al.* Identidade e desenvolvimento territorial–estudo das experiências de indicações geográficas no estado do rs. In: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRACAO E SOCIOLOGIA RURAL (SOBER). **46th Congress, July 20-23, 2008, Rio Branco, Acre, Brasil**. [S.l.], 2008. 41
- FALCADE, I. A paisagem como representação espacial: a paisagem vitícola como símbolo das indicações de procedência de vinhos das regiões vale dos vinhedos, pinto bandeira e monte belo (brasil). 2011. 32
- FAMALIA. **ENTREVISTA – CARLA AROUCA BELAS**. 2011. Disponível em: <<http://www.famalia.com.br/?p=8543>>. 34
- FELDENS, D. G.; NASCIMENTO, A. C. d.; SANTOS, A. C. Rua da palha e suas marisqueiras quilombolas: o feminino, ritual, cultura e a educação. 2012. 11, 49, 60
- FERNANDÉZ, M. G. V. Indicações geográficas e seus impactos no desenvolvimento dos pequenos produtores do vale dos vinhedos, rs. **Brasília: FAV. Brasília**, 2012. 33
- FIGUEIREDO, M. M. A.; PROST, C. O trabalho da mulher na cadeia produtiva da pesca artesanal. **Revista Feminismos**, v. 2, n. 1, 2014. 46
- FREITAS, J. C. B. As indicações geográficas como objeto do direito agrário. Universidade Federal de Goiás, 2012. 15, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 34
- FROEHLICH, J. M. Indicações geográficas e desenvolvimento territorial–as percepções das organizações representativas da agricultura familiar na espanha. **Estudos Sociedade e Agricultura**, 2013. 39
- GIESBRECHT, H. O.; SCHWANKE, F. H.; MÜSSNICH, A. G. **Indicações geográficas brasileiras**. [S.l.]: Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Sebrae, 2011. 10, 41
- GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. In: **Métodos e técnicas de pesquisa social**. [S.l.]: Atlas, 2010. 50
- GLASS, R. F. Estratégia mercadológica: as indicações geográficas como diferencial competitivo no mercado de vinhos. 2008. 19
- GURGEL, V. A. Aspectos jurídicos da indicação geográfica. **Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios**, p. 45, 2006. 19, 21, 22
- IBGE. **Santa Luzia do Itanhhy**. 2010. <<http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=280630&search=sergipe|santa-luzia-do-itanhhy|infograficos:-historico>>. 43, 44
- INAO. **Institut national de l'origine et de la qualité**. 2015. Disponível em: <<http://www.inao.gouv.fr/Publications>>. 18
- INPI. Instrução normativa nº 25/2013. **Diário Oficial da União**, 2013. 30, 31, 32
- INPI. Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. **Instituto Nacional de Propriedade Industrial**, 2015. 14, 34

- IRVING, J.; CERIANI, S. **Manual do slow food**. [S.l.]: Slow Food, 2013. 41
- JESUS, R. S. d. Pescador e marisqueira: identidades em conflito. 2015. 45, 46
- JUNGMANN, D. d. M. Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente. **Brasília: SENAI**, 2010. 22
- KAKUTA, S. M.; SOUZA, A.; SCHWANKE, F. H.; GIESBRECHT, H. O. Indicações geográficas: guia de respostas. **Porto Alegre: Sebrae/RS**, p. 38, 2006. 15, 17
- LOUREIRO, L. G. d. A. **A lei de propriedade industrial comentada:(lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996)**. [S.l.]: Lejus, 1999. 23
- LOVATO, L. G. **Indicações geográficas: Busca de identidade ou adequação ao mercado?** Dissertação (Mestrado) — Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Campus Bento Gonçalves, 2011. 17
- MAFRA, L. A. S. **Indicação geográfica e construção do mercado: a valorização da origem no Cerrado Mineiro**. Tese (Doutorado) — Tese (Doutorado de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Rio de Janeiro: UFRRJ, 2008. 26, 32, 42
- MAPA. Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio. MAPA [Brasil], 2010. 16, 17
- MAPA. **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**. [S.l.]: MAPA, 2014. 16, 17, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 40
- MARTINEZ, W. L.; MARTINEZ, A. R. **Computational statistics handbook with MATLAB**. [S.l.]: CRC press, 2007. 51
- MARTINS, E. M. O. Da OMC e a aplicabilidade do acordo TRIPS no Brasil. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4979>>. 23
- MEDEIROS, H. G. Medidas de fronteira trips-plus: e os direitos de propriedade intelectual. Juruá, 2012. 15
- MOURA, N. d.; COELHO, P.; SOUZA, R. d. A pesca artesanal do aratu, goniopsis cruentata (latreille, 1803)(crustacea, brachyura, grapsidae) no litoral norte de Pernambuco-Brasil. **Bol. Tec. Cient. CEPENE**, v. 11, n. 1, p. 109–115, 2003. 46
- MOURÃO, P. R. As exportações portuguesas entre 1714 e 1770: os efeitos do pombalismo através de uma discussão econométrica. **Economia Aplicada**, SciELO Brasil, v. 13, n. 2, p. 279–298, 2009. 16, 17
- NIEDERLE, P. **Compromissos para a qualidade: projetos de indicação geográfica para vinhos no Brasil e na França**. Tese (Doutorado) — Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2011. 22, 24
- NIEDERLE, P. A. Políticas de valor nos mercados alimentares: movimentos sociais econômicos e a reconstrução das trajetórias sociais dos alimentos agroecológicos. **Século XXI. Santa Maria, RS. Vol. 4, n. 1 (jan./jun. 2014), f. 162-189**, 2014. 10
- NIEDERLE, P. A.; ALMEIDA, L. d.; VEZZANI, F. M. Agroecologia: práticas, mercados e políticas para uma nova agricultura. **Curitiba: kairós**, 2013. 10

- PEAC. **Atividade de mariscagem é tema de pesquisa em seis municípios abrangidos pelo PEAC**. 2014. <<http://programapeac.com.br/atividade-de-mariscagem-e-tema-de-pesquisa-em-seis-municipios-abrangidos-pelo-peac/>>. 54, 60
- PIMENTEL, L. O. Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio. MAPA [Brasil], 2012. 13, 14
- POLLAUD-DULIAN, F. **Droit de la propriété industrielle**. [S.l.]: Montchrestien, 1999. 15, 16
- PORTO, P. C. d. R. **INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: A PROTEÇÃO ADEQUADA DESTE INSTITUTO JURÍDICO VISANDO O INTERESSE PÚBLICO NACIONAL**. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007. 19, 23, 24, 27
- RECORD. **Encantadoras de aratu: mulheres utilizam a voz para atrair caranguejos**. 2014. <<http://noticias.r7.com/record-news/video/encantadoras-de-aratu-mulheres-utilizam-a-voz-para-atrair-caranguejos-538bb6e30cf2fa6c89684738/>>. 63
- RICHARDSON, R. J. *et al.* **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. [S.l.]: Atlas São Paulo, 2012. 49, 50
- SANTILLI, J. As indicações geográficas e territorialidades específicas das populações tradicionais: povos indígenas e quilombolas. in: Lagares, I; lages, V; braga. C valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios. 2006. 11, 28, 42
- SANTILLI, J. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. [S.l.]: Editora Peirópolis LTDA, 2009. 11, 28, 30
- SEMARH. **AS BACIAS HIDROGRÁFICAS EM SERGIPE**. 2015. <http://www.semarh.se.gov.br/planosderecursos_hidricos/index.php/pbh>. 43
- SEVERI, F. Introdução à propriedade intelectual. **Gestão da Inovação e Empreendedorismo**. 1ed.-Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 13
- SILVA, Z. D. S. **Estratégia Reprodutiva do Caranguejo *Goniopsis cruentata* (Latreille, 1803)(Crustacea, Brachyura, Grapsidae) no Manguezal de Itacuruçá, Baía de Sepetiba**. Tese (Doutorado) — Biologia Animal (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro). Mangaratiba, 161p, 2007. 46
- SLOWFOOD. **Festival arca do gosto**. 2007. <<http://www.slowfoodbrasil.com/fortalezas>>. 61, 62, 63
- SLOWFOOD. **Sabores em risco**. 2012. <<http://www.slowfoodbrasil.com/textos/slow-food-na-midia/354-sabores-em-risco>>. 61
- SLOWFOOD. **Festival arca do gosto**. 2015. <<http://www.slowfoodbrasil.com/festival-arca-do-gosto>>. 61, 63

- SOUZA, M.; DANTAS-JUNIOR, J.; SILVA, F.; FÉLIX, D.; SANTOS, J. Estatística pesqueira da costa do estado de Sergipe e extremo norte da Bahia 2011. **São Cristóvão: Editora UFS**, 2012. 45, 47
- VALENTE, M. E. R.; PEREZ, R.; RAMOS, A. M.; CHAVES, J. B. P. Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. **Ciência Rural**, Universidade Federal de Santa Maria, v. 42, n. 3, p. 551–558, 2012. 31, 32
- VARELLA, M. D.; MARINHO, M. E. P. A propriedade intelectual na OMC. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização (substituída pela Revista de Direito Internacional)**, v. 2, n. 2, 2005. 14
- VELLOSO, C. Q. Indicação geográfica e desenvolvimento territorial sustentável: a atuação dos atores sociais nas dinâmicas de desenvolvimento territorial a partir da ligação do produto ao território (um estudo de caso em Urussanga, SC). Florianópolis, SC, 2008. 10, 17, 40
- VIEIRA, A. C. P.; PELLIN, V. As indicações geográficas como estratégia para fortalecer o território: o caso da indicação de procedência dos vales da uva goethe. **Desenvolvimento em Questão**, v. 13, n. 30, p. 155–174, 2015. 27

Anexos

QUESTIONÁRIO

IDENTIFICAÇÃO: _____

- | | |
|---|--|
| <p>Sexo do informante:</p> | <p>Com o pai
Outros catadores (parentes)
Outros catadores (sem grau de parentesco)</p> |
| <p>1. Qual a sua idade ?</p> | |
| <p>2. Qual o seu grau de escolaridade?
Sem escolaridade
Ensino fundamental incompleto
Ensino fundamental completo
Ensino médio incompleto
Ensino médio completo
Ensino superior incompleto
Ensino superior completo
Curso técnico</p> | <p>7. Como se dá a pesca? Instrumentos, técnicas e saberes utilizados na pesca/ catação do aratu?</p> <p>8. Como se dá o processamento do aratu?
Artesanal
Semi- industrial
Industrial</p> |
| <p>3. Há quanto tempo atua nesta atividade pesqueira?
Menos de 3 anos
Entre 3 e 5 anos
Entre 5 e 10 anos
Entre 10 e 15 anos
15 anos ou mais</p> | <p>9. Pode descrever como é realizado?</p> <p>10. Como se dá o armazenamento do produto aratu?
Caixas de isopor com gelo
Geladeiras domésticas
Freezers
Câmara fria</p> |
| <p>4. Além de você, outras pessoas da sua família trabalham com o aratu?
Sim
Não</p> | <p>11. Como se dá a comercialização do aratu?
Feiras livres na cidade
Bares e Restaurantes
Atravessador
Consumidores locais
Todas as anteriores</p> |
| <p>5. Quanto tempo por dia dedica a esta atividade?
Entre 1h e 2h
Entre 2h e 4h
Entre 4h e 6h
Entre 6h e 8h
8 horas ou mais</p> | <p>12. Quantos quilos por semana, em média, você produz?

Menos de 3 kg
Entre 3 e 5 kg
Entre 5 e 8 kg
Mais de 8 kg</p> |
| <p>6. Como aprendeu as técnicas utilizadas na coleta e processamento do aratu?
Sozinho
Com a mãe</p> | |

13. Rendimento mensal com a atividade?
Menos de um salário mínimo
1 salário mínimo
14. Existe uma associação/cooperativa que abarque essa atividade pesqueira em Santa Luzia do Itanhhy?

Sim
Não
15. Você é membro da Associação?
Sim
Não
16. Participa das reuniões da Associação com frequência?
Sim
Não
17. Há quanto tempo você é filiado à Associação?
Menos de 1 ano
Entre 1 e 2 anos
Entre 2 e 3 anos
Entre 3 e 4 anos
Mais de 4 anos
18. Existe algum tipo de incentivo privado ou do governo para a atividade?
Sim
Não
19. O aratu possui notoriedade na região, ou seja, o produto é famoso na região?
Sim
- Não
20. Existe algum tipo de cuidado referente à conservação e preservação do ecossistema?
Sim
Não
21. Algum cuidado específico referente à pesca predatória?
Sim
Não